

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11^o DA REPUBLICA—N. 207

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 2 DE AGOSTO DE 1899

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 585, que estabelece regras a que deve obedecer a discriminação das taxas de sello que a União e os Estados podem decretar.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem.

Decreto n. 3.355, que approva o abatimento da tarifa de transporte de lenha pela Estrada do Ferro Conde d'Eu.

Decreto n. 3.379, que dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de vinagre.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 29 do mez findo.

Ministerio da Guerra — Decretos de 28 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 31 do mez findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Additamento ao expediente de 29 e expediente de 31 do mez findo, da Directoria do Interior — Expediente de 30 e 31 do mez findo, da Directoria da Justiça — Expediente de 31 do mez findo, da Directoria da Contabilidade e da de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulo e portarias de 1 do corrente — Circular n. 42 — Expediente de 31 do mez findo e requerimentos despachados, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Requerimentos despachados, da Directoria da Contabilidade — Acta da sessão do Conselho de Fazenda — Recebimento.

Ministerio da Marinha — Portaria de 1 do corrente e expediente de 26 do mez findo — Requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Expediente de 28 e 29 do mez findo — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados, da Directoria Geral de Contabilidade — Portarias de 31 do mez findo e de 1 do corrente e expediente de 31 do mez findo, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 1 do corrente e requerimento despachado, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Jurisprudencia — Sessão da Camara Criminal, de Camaras Reunidas e do Conselho Supremo da Corte de Appellação.

NOTICIAS.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Industrial Açucareira — Tabella da Companhia Rio de Janeiro City Improvements, Limited.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 585—DE 31 DE JULHO DE 1899

Estabelece regras a que deve obedecer a discriminação das taxas de sello que a União e os Estados podem decretar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o A discriminação das taxas de sello que podem decretar a União e os Estados, segundo os arts. 7.^o n. 3 e 9.^o § 1.^o n. 1 da Constituição da Republica, obedecerá ás regras seguintes:

§ 1.^o E' da competencia exclusiva da União decretar taxas de sello, excepto sobre actos emanados dos Governos dos Estados e negocios de sua economia, sobre os quaes compete exclusivamente aos mesmos Estados exercer essa faculdade.

§ 2.^o Consideram-se negocios da economia dos Estados os que são regulados por leis estaduais. Não são comprehendidos nesta clausula os actos de qualquer especie regidos por leis federaes, na conformidade do n. 23 do art. 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas que a União decretar, ainda que tenham de produzir efeitos no proprio Estado de sua origem e dê ser processados nos respectivos juizos.

Art. 2.^o Fica o Governo autorizado a expedir o regulamento para execução desta lei, devendo rever o que baixou com o decreto n. 2.573, de 3 de agosto de 1897, manter as taxas, multas e penas nelle estabelecidas e as disposições da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e bem assim estatuir multas e todas as medidas que julgar acertadas para assegurar a arrecadação do imposto do sello, nos termos dos arts. 6.^o n. 4 e 7.^o § 3.^o da Constituição.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario. Capital Federal, 31 de julho de 1899, 11.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Sr. Presidente do Senado Federal—Havendo sancionado o decreto do Congresso Nacional que estabelece regras a que deve obedecer a discriminação das taxas de sello que a União e os Estados podem decretar, tenho a honra de restituir-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 20, de 26 do corrente mez.

Capital Federal, 31 de julho de 1899, 11.^o da Republica.—M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899.

Sr. 1.^o Secretario do Senado Federal—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa ao decreto do Congresso Federal, que estabelece regras a que deve obedecer a discriminação das taxas de sello que a União e os Estados podem decretar.

Saude e fraternidade.—Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3.279 — DE 15 DE MAIO DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de vinagre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de consumo de vinagre, a que se refere o art. 1.^o, n. 52, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que este acompanha.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto do consumo do vinagre a que se refere o Decreto n. 3.279 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.^o O imposto de consumo do vinagre de que trata o art. 1.^o, n. 52, da lei n. 559 de, 31 de dezembro de 1898, recae sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de cor, inclusive o vinagre composto para conservas e bem assim sobre o acido acetico liquido, solido ou crystallisado e glacial ou crystallisavel, quer estes artigos sejam de produção nacional, quer estrangeira.

Art. 2.^o O imposto consta das taxas estipuladas na tabella annexa.

Art. 3.^o Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depósitos dos productos mencionados no art. 1.^o, observadas as disposições do capitulo seguinte.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.^o O registro deverá ser effectuado annualmente, até 28 de fevereiro, cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes ou commerciaes.

Art. 5.^o Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6.^o, devendo a sua importancia ser paga integralmente, qualquer que seja a época em que se realize o mesmo registro.

Art. 6.^o As importancias dos emolumentos pelo registro são:

- | | |
|--------------------------------|-----------|
| a) fabricas,..... | 100\$000; |
| b) depósitos da fabricas,..... | 50\$000. |

Art. 7.º Para o pagamento do registro na vigência deste Regulamento os interessados apresentarão à estação fiscal respectiva uma guia organizada de acordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferências do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento; mas não serão permitidas, si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infração, salvo si depositar previamente a importância da multa, a qual será retida até solução do processo.

Art. 9.º O comprador será responsável pelas quantias que o vendedor dever ao fisco, excepto:

- a) o tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida e o respectivo título de aquisição o isentar da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de industria na mesma fabrica não evinem o proprietario da obrigação do pagamento do registro, si no estabelecimento se fabricar vinagre ou acido acetico.

Art. 11. Na falta de transferencia do registro dentro do prazo do art. 8.º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de conformidade com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta de registro será punida na forma do art. 36 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infração de qualquer outra disposição deste Regulamento.

Art. 13. A guia do que trata o art. 7.º servirá para a organização de um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter a declaração da rua, numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, importancia e numero da patente do registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Officiel* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1.º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma cor para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes característicos dessas estampilhas serão regulados pelo Ministerio da Fazenda e seus valores os seguintes:

13,2 réis	960 réis
17,4 »	1.000 »
20 »	1.200 »
23,2 »	1.400 »
25 »	1.440 »
26,6 »	1.500 »
30 »	1.600 »
35 »	1.680 »
40 »	1.750 »
80 »	1.920 »
160 »	2.000 »
440 »	5.000 »
500 »	8.000 »
600 »	10.000 »
700 »	20.000 »
800 »	

Art. 16. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente à Imprensa Nacional ou à Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega do Maranhão e Delegacias Fiscaes, e os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendias Publicas.

As Mesas de Rendias e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendias alfandegadas como as do Antonina, S. Francisco e Porto Martinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste esp. cificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita:

- a) na Capital Federal—pela Alfandega e Recebedoria;
- b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria, em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municípios — pelas Agencias Fiscaes;

e) nos outros Estados—pelas Alfandegas, Mesas de Rendias e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 20. As estações arrecadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento do vinagre e acido acetico fabricados no paiz deverá effectuar-se nas fabricas e o do vinagre e acido acetico importados do estrangeiro será feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo o vinagre e acido acetico nacionaes acondicionados em pipas, barris ou outra vasilha, quando destinados a engarrafamento e vendidos por fabricantes nacionaes a outros fabricantes ou negociantes retalhistas registrados, em cujo caso esses productos deverão ser estampilhados na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor.

§ 2.º Regimen identico ao do paragrapho antecedente será observado quando o vinagre e acido acetico acondicionados como nelle se menciona se destinarem a ser vendidos a retalho nos proprios cascos pelos negociantes, incumbindo a estes applicar as estampilhas no tempo do caso no acto de expor-o á venda e inutilisar as mesmas estampilhas com a data e o numero do casco por meio de carimbo ou a lapis-tinta, sem rasuras ou emendas, sob pena de serem consideradas como não existentes.

§ 3.º Os fabricantes farão gravar nas pipas e barris contendo vinagre e acido acetico, em caracteres bem visiveis e a fogo, a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, o numero do barril ou pipa e a sua capacidade, expressa em litros, não podendo a numeração ter solução de continuidade.

§ 4.º Effectuada a venda de productos não estampilhados nas condições dos §§ 1.º e 2.º, o fabricante dará ao comprador uma guia ou nota da quantidade vendida, declarando o nome do mesmo comprador, a data da transacção, o grão de acido acetico do producto e a quantidade e valor das estampilhas entregues.

§ 5.º O engarrafamento das mercadorias adquiridas nas condições do § 1.º se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado no mesmo dia, circumstancia que deverá ser verificada pelos fiscaes.

§ 6.º Os fabricantes nacionaes e os importadores poderão vender o vinagre e acido acetico acondicionados em pipas ou barris a qualquer pessoa que não seja fabricante ou negociante retalhista, uma vez que, antes de darem sahida de seu estabelecimento a taes productos, collem com gomma forte sobre o tampo de cada casco as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilizando-as previamente na forma estipulada no § 2.º. Neste caso o fabricante ou o importador que vender a mercadoria dará ao conductor do vehiculo de transporte uma nota de venda, na qual será especificada a quantidade (em litros), qualidade, o grão de acido acetico, o nome e residencia do comprador, a data da compra e o valor das estampilhas applicadas a cada casco.

§ 7.º Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá o mesmo fazer essa operação no prazo de cinco dias, contados da entrada do vinagre ou acido acetico na sua casa commercial, quando taes productos tenham sido adquiridos já engarrafados, o que será verificado pelos fiscaes.

§ 8.º O vinagre e acido acetico engarrafados e acondicionados em caixas, cestas ou outras emballagens semelhantes, quando de produção nacional, serão estampilhados pelo fabricante, garrafi por garrafa. Quando, porém, forem importados do paiz estrangeiro, o estampilhamento competirá:

- a) ao negociante retalhista que os adquirir para o movimento do seu commercio, estampilhando as garrafas uma a uma;
- b) ao commerciante importador, quando o comprador não for negociante; sendo neste caso o estampilhamento feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas pelo vendedor, que sobre ellas escreverá as iniciaes do seu nome e a data;
- c) ao empregado da repartição aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador, sendo o estampilhamento tambem neste caso feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas com a data e as iniciaes do referido empregado, ou por meio do carimbo da repartição.

Art. 22. O grão de acido acetico do producto importado do paiz estrangeiro será determinado pelas repartições aduaneiras na occasião do despacho, e o de produção nacional pelo fabricante, que o indicará escrevendo por extenso e em algarismo, sem rasura nem emendas, sobre uma etiqueta collada em logar bem visivel com gomma forte na pipa, barril, garrafo, garrafa ou outra qualquer vasilha em que estiver o liquido.

Art. 23. É considerada a contravenção a este regulamento a exposição á venda do vinagre e acido acetico sem o competente sello.

Art. 24. São consideradas expostas á venda tolas as mercadorias a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os productos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a ser engarrafados ou retalhados e que tenham sido adquiridos da conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 21. Nestes casos o commerciante retalhista provará que as pipas ou barris estão intactos e exhibirá, não só a guia de que trata o § 4º do dito artigo, como a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 25. São isentos do imposto de consumo o vinagre e acido acetico que tiverem de ser exportados para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual serão declaradas a quantidade e a qualidade dos productos a exportar. Esta guia, que só será concedida á vista do despacho de exportação, deverá ser apresentada pelo exportador ao fabricante que vender a mercadoria e acompanhará a expedição desta fabrica até a repartição aduaneira ou até ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a sollicitou e fará proceder a uma sindicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes do vinagre e acido acetico terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com os modelos — D e E —.

Paragrapho unico. Estes livros serão examinados pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes; pelo os estes funcionarios, no caso de duvida, pedir o exame da escripta geral para verificar a exactidão dos lançamentos que encontrarem obscuros ou suspeitos na escripta especial.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILLAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de vinagre e acido acetico serão vendidas pelas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na forma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo — F — por compra na estação fiscal do lugar em importância nunca inferior a 50\$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para o vinagre e acido acetico importados do paiz estrangeiro, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisa da pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1º, as estampilhas para vinagre e acido acetico importados — exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade, qualidade, e grau do acido acetico dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2º, as estampilhas para vinagre e acido acetico fabricados no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28. Este pedido será feito em duas vias, devendo ficar uma archiva na repartição fiscal e a outra ser entregue ao fabricante, além de apresentá-la ao fiscal, quando este o exigir.

Paragrapho unico. É prohibido aos industriaes e negociantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem vinagre e acido acetico importados as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade destas mercadorias, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

Da collocação

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita da seguinte forma:

1º, nas garrafas, garrafões, frascos e outras vasilhas semelhantes, do maneira que fiquem colladas no gargalo passando sobre a rolha e se romperem ao serem abertas as vasilhas;

2º, nas pipas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, contanto que fiquem bem visíveis e que não sejam collocadas na abertura em que deve ser introduzida a bomba extractora.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, mas de modo que o sejam seguidamente e nunca subpostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo frouxo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro volume.

Art. 34. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA applicação

Art. 35. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300\$ a 500\$000:

a) os fabricantes do vinagre e acido acetico que não registrarem seu estabelecimento fabril ou deposito como estipula o art. 4º;

b) os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) os que não collocarem as estampilhas como determina o art. 31, ou infringirem qualquer das outras disposições do mesmo artigo, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indício de já terem servido;

d) os directores, gerentes ou empregados das empresas do transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 63.

De 500\$ a 1:000\$000:

e) os fabricantes que permittirem sair das fabricas vinagre e acido acetico não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

f) os que infringirem o disposto no art. 21 e seus paragraphos;

g) os commerciantes que expuzerem á venda vinagre e acido acetico nas condições da letra c) deste artigo;

h) os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos fabricados, comprados ou importados;

i) os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 30.

De 1:000\$ a 3:000\$:

j) os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

k) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos da fabrica não existente;

l) os que por qualquer forma emburacarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

m) os que expuzerem á venda ou venderem vinagre e acido acetico nacionaes, incluindo-os como estrangeiros;

n) qualquer pessoa que seja encontrada vendendo, ou procurando vender estampilhas servidas;

o) os que se servirem da guia de que trata o art. 25 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 37. O commerciante, que se recusar a declarar qual o produtor do vinagre e acido acetico encontrados em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberem ao referido fabricante.

Art. 38. Além da applicação das multas impostas no art. 36, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 39. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 40. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 41. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou empregados do fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1º. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos

funcionarios de que trata o n. 1.º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 42. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte forma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal à parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento, não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 43. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessários, imporrá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 45. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 46. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal; ficando salvo a parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 47. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 48. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funcionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de oito dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 49. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Se findo este prazo não tiver sido satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remettidas as certidões da dívida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 50. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do lugar de residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 51. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 52. Haverá recurso de revista interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciais.

Art. 53. Haverá recurso *ex-officio*:

1.º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos Agentes Fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas;

2.º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes a contravenção de que trata o art. 36 letra *k* e a infracção do art. 26.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesa de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 54. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 55. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito previo de sua importancia.

Art. 56. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fór, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 57. A fiscalização do imposto compete:

1.º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2.º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega e nos outros municípios — ás Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3.º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalização do imposto será exercida:

a) nas alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer empresas de transporte.

Art. 59. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Incumbe aos fiscaes:

1.º Visar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes onde sejam fabricados ou vendidos vinagre e acido acetico, examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ali encontrarem.

2.º Lavrar os autos de infracção.

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção do regulamento, lavrando o competente auto.

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção deste regulamento para prova material da contravenção.

5.º Visar o registro das fabricas e depositos das fabricas de vinagre e acido acetico, e bem assim examinar a escripta dos fabricantes.

6.º Solicitar, quando fór indispensavel, o auxilio das autoridades da força publica para o desempenho de suas funcções.

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições.

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mapas das visitas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero do negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas.

9.º Exercer a mais activa vigilancia para impedir a fabricação de vinagre e acido acetico com rotulos falsificados, apprehendendo todos os productos que se acharem nestas condições.

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhas forem exigidos com relação ás suas funcções.

Art. 61. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passíveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados da Fazenda.

Art. 62. Os que desviatarem de qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será pelo chefe da repartição remetido ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 63. Os Agentes Fiscaes dos impostos do consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, ou de quaesquer empresas de transportes, si o vinagre e acido acetico, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhados, exi-

gindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remetentes ou destinatários os abram ou autorizem a abri-los á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facilitarão aos funcionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facultar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remetente auto de infracção nos termos deste Regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 64. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de vinagre e acido acetico e ali exercer suas funcções a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Art. 65. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 66. Todos os prazos de que trata este Regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diário Official* ou nas gazetas que publicarem o expeliente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja estas publicações.

Art. 67. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de vinagre, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 68. A medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitais dos Estados forem recebendo essas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diário Official* ou nas gazetas que publicam o expeliente, nos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrrogavel de vinte dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1.º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste Regulamento e a tabella annexa.

Paraphrased unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o stock de vinagre e acido acetico existentes nas fabricas.

Art. 69. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 68 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias, que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 70. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 68, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções inspecionando todas as casas commerciaes onde sejam vendidos vinagre e acido acetico, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no supralito art. 68, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas vinagre e acido acetico incompletamente estampilhados, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 71. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação do commercio, durante seis mezes, os antigos rotulos.

Art. 72. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4.º, será de vinte dias contados da data da publicação deste regulamento nos termos do art. 66.

Art. 73. Enquanto não for reorganizada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2.998, de 14 de setembro de 1893, e 340, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899.—*Joachim Martinho*.

TABELLA

TAXAS DE CONSUMO A QUE ESTÃO SUJEITOS O VINA GRE E ACIDO ACETICO

QUALIDADES	QUANTIDADES	TAXA
Vinagre contendo 3 % ou menos de acido acetico.....	1 litro 1 garrafa	20 réis 13,2 »
Vinagre contendo de 3 a 12 % de acido acetico.....	1 litro 1 garrafa	25 » 17,4 »
Vinagre contendo de 13 a 16 % de acido acetico.....	1 litro 1 garrafa	30 » 20 »
Vinagre contendo de 17 a 40 % de acido acetico.....	1 litro 1 garrafa	35 » 23,2 »
Vinagre contendo mais de 40 % de acido acetico.....	1 litro 1 garrafa	40 » 26,6 »
Acido acetico solido crystallizado ou crystallisavel.....	Kilo	80 »

Nota — A garrafa normal é a que contém 2/3 ou 0,66 de litro.

MODELLO — A

F.....residente á rua.....com.....estabelecimento de.....vinagre e acido acetico, vem registrar seu negocio na forma das disposições em vigor.

.....em.....de.....de 189...

(Assinatura).

MODELLO — B

N.



EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal
REGISTRO DE VINA GRE

Rs....\$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua..... com fabrica o..... a patente de registro para a fabricação de vinagre na forma do art. 4º do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recobi em.....

O thesoureiro,
F.

N.



EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal
(Decreto n.....)
REGISTRO PARA A FABRICAÇÃO DE VINA GRE

Rs....\$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua... com fabrica de..... a patente de registro para a fabricação de vinagre na forma do art. 4º do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de...

Pelo sub-director,
F.

Recobi em.... de..... de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

DEVE				CAIXA		HAVER				
4	Junho..	1899	Importancia de estampilhas de vinagre recebidas :		5	Junho..	1899	Importancia vendida a P. :		
			De 10 reis... 1.870	138'00				De 10 reis, 50... \$500		
			De 15 reis... 400	\$6'000				De 20 reis, 100... 2\$000	2\$500	
			De 20 reis... 1.800	358'000						
			De 40 reis... 200	8x 00						
				(385'00)						
						7	Junho..	1899	Importancia vendida a M.:	
								De 20 reis, 200... 4\$000		
								De 40 reis, 50... 2\$000	6\$000	8\$500

MODELO — D

Mapa de venda do vinagre em p'ças, barris & da fábrica de..... à rua de.....

DATA	NUMERAÇÃO DOS BARRIS OU FIFAS	NOME DO COMPRADOR	RESIDENCIA	QUANTIDADE DE VINAGRE (Litro)	GRÃO DE ACIDO ACETICO	SELLO EMPREGADO	OBSERVAÇÕES

MODELO — E

**Modelo demonstrativo do estabelecimento de propriedade de... F... rua..... no
mez de..... de... 189..**

MOVIMENTO DO CONSUMO			MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
Data	Garrafas de vinagre	Litros de vinagre em pipas, barris, etc.	Data	Importancia comprada na estação fiscal	Importancia das em- pregadas	Saldo existente	

N. B. — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

Perigosa a qualificada de antisepticas, e estar incorrecta a fórmula dos denominados digestivos de Johnson. Demais, para estes é mister a apresentação de relatorio.

João de Souza Martins.—Concedo as licenças por verificar que são especialidades pharmaceuticas.

Silva, Gomes & Comp.—As pilulas anti-dipepticas, bem como as ferruginosas de Heintzelmann, foram licenciadas na devida forma, pelas autoridades sanitarias; e esta Directoria não pode oppor-se á respectiva sahida da Alfandega. Sendo especialidades pharmaceuticas conhecidas e definidas pelas denominações consignadas nas licenças, estas são validas para as fabricadas no paiz ou fora delle; e os casos do possível alteração da fórmula approvada cabem sob a fiscalização sanitaria e escappam á fiscalização aduaneira. Subsistindo a responsabilidade de Francisco Carlos Pinto de Sá pelo preparo das alludidas pilulas, a este sabe acção contra os falsificadores, si os houver.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 1 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de inspector seccional da 6ª circumscripção urbana Joao Alfredo da Rocha Moreira e nomeado para substituí-lo Antonio Seraphim Pinto Machado.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 1 do corrente, foi nomeado o servente do Thesouro Federal Carlos Antunes dos Santos para o logar de continuo da Recebedoria da Capital Federal.

— Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimentos na forma da lei, para tratarem de sua saúde onde lhes convier:

De dois mezes, ao 4º escripturario da Alfandega de Pernambuco João Honorato Pereira Leal;

De dois mezes, ao 2º escripturario da Alfandega de Penedo Francisco Abdon de Arroxellas;

De dois mezes, ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Paraná Joaquim Soares de Pinho Junior;

De dois mezes, em prorrogação, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Santa Catharina João André de Bakker;

De dois mezes, em prorrogação, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Santa Catharina José Antonio de Viveiros;

De dois mezes, em prorrogação, ao 2º escripturario da Alfandega de Macahé Rodolpho de Figueiredo Menezes.

Circular n. 42— Ministerio da Fazenda— Capital Federal, 31 de julho de 1899.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes, nos Estados, para seu conhecimento e devidos effectos, que as casas commerciaes autorizadas a emitir vales-ouro para pagamento de direitos de importação nas Alfandegas não estão sujeitas, por tais operações, ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.—*Joaquim Martinho.*

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 31 de julho de 1899

Expediente do Sr. Ministro :

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

N. 81 — Comunicando, em resposta ao aviso n. 1.955, de 24 do corrente mez, que este ministerio providenciou no sentido de serem despachadas livres de direitos de consumo e expelente, pela Alfandega desta Capital, duas caixas contendo instrumental vindo de Hamburgo para a banda do corpo de bombeiros.

N. 82 — Pedindo que providencie para que seja enviado, em original ou por certidão, o termo da inspecção de saúde a que foi submettido o lente de inglez jubilado do extinto curso annexo á Faculdade de Direito de São Paulo João Bentley, visto não acceitar o Tribunal de Contas a cópia desse documento remettida com o aviso n. 995, de 21 de junho proximo findo.

N. 83 — Declarando, em resposta ao aviso n. 6.001, de 27 de junho ultimo, que, por telegramma de 17, confirmado pela ordem da Directoria de Contabilidade do Thesouro de 21 do citaro mez, foi concedido á Delegacia Fiscal de Pernambuco o credito de 5.000\$ para occorrer ás depezas com serviços sanitarios no Lazareto do Pina.

N. 84 — Pedindo, no interesse da Fazenda Federal, que providencie afim de que os serventuarios de justiça que tem seus cartorios no proprio nacional em que funciona o Tribunal Civil e Criminal, conforme a relação que acompanhou o aviso n. 1.696, de 5 de junho proximo findo, assignem perante este ministerio um contracto que garanta o cumprimento das condições que lhes forem impostas, indicando quaes as clausulas a que os mesmos devem ficar sujeitos, e que informe em que data foi instalado o citado tribunal no alludido proprio, para que se possa regularizar o respectivo assentamento.

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas :

N. 149 — Pedindo que providencie no sentido de ser remittida ao Thesouro Federal, afim de ficar archivada na Directoria das Rendas Publicas a escriptura de compra do proprio nacional sito á praça Marechal Deodoro, na capital do Estado do Piahy, a qual se acha na Repartição Geral dos Telegraphos, conforme se verifica do officio enviado com o aviso n. 83, de 22 de junho ultimo.

N. 150 — Reiterando, em vista da nova representação da Delegacia Fiscal na Parahyba, constante do officio n. 18, de 20 de maio ultimo, o pedido a que se refere o aviso deste ministerio, n. 120, de 12 de junho findo, sobre a necessidade de ser orçada a despesa a fazer com os reparos urgentes de que carece o edificio em que funciona o posto fiscal de Cabedello, naquella Estado.

N. 151 — Declarando, em resposta ao aviso n. 21, de 30 de junho ultimo, transmittindo os papeis relativos á aposentadoria de João Falque no logar de official da officina da Repartição Geral dos Telegraphos, que este ministerio não pôde autorizar a expedição do titulo declaratorio do vencimento de inactividade a que se julga com direito aquelle funcionario, visto como o termo da inspecção de saúde, a que foi submettido, não prova ter elle se inhabilitado para o serviço, por desastre resultante do exercicio de suas funções, por feimento ou mutilação em luta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

— Ao Ministerio da Marinha:

N. 88 — Comunicando, em resposta ao aviso n. 1.168, de 19 de junho ultimo, que este ministerio providenciou para que sejam despachados livres de direitos de consumo e expelente, pela Alfandega do Pará, os aparelhos e materiaes destinados aos pharões offerecidos á União pelo governo daquelle Estado, bem como os materiaes destinados ao Arsenal de Marinha alli estabelecido.

N. 89 — Declarando, em resposta ao aviso n. 591, de 31 de maio ultimo, transmittindo o requerimento e mais papeis em que D. Seraphina Rosa de Menezes Costa pede o abono do meio-soldo e montepio a que se julga com direito, na qualidade de viuva do capitão-tenente, official de fazenda reformado Francisco de Paula Senna Pereira da Costa, que o abono do meio-soldo depende da apresentação da patente de reforma ou da fé de officio do official, afim de se poder conhecer qual o seu tempo de serviço, e o do montepio da prova de ter elle fallecido sem deixar filhos do primeiro matrimonio, com direito a tal beneficio.

N. 90 — Comunicando que este ministerio deixa de autorizar a expedição do titulo declaratorio do vencimento de inactividade do desenhista de 2ª classe do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia Bonifacio Lopes de Souza, aposentado por decreto de 20 de abril findo, porque o termo de inspecção de saúde, enviado com o aviso n. 961, de 10 de junho ultimo, não declara estar elle invalido, como exigem os arts. 75 da Constituição da Republica e 2º do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

— Ao Ministerio da Guerra :

N. 80 — Remettendo, afim de tomar a respeito as necessarias providencias, cópia do telegramma em que o delegado fiscal na Parahyba traz ao conhecimento deste ministerio ter-lhe communicado o commandante da guarnição da capital do mesmo Estado que, por falta do pessoal, deixava de mandar guardar o archivo da extincta Thesouraria de Fazenda.

— Ao director da Casa da Moeda :

N. 6 — Recomendando que providencie com urgencia no sentido de effectuar-se o supprimento dos sellos de que carece o collector da Barra do Pirahy e de que tratam as ordens da Directoria Geral das Rendas Publicas, n. 94, de 24 de junho proximo findo e n. 134, de 5 do mez vigente.

— Ao Prefeito do Districto Federal :

N. 39 — Devolvendo, afim de ser ouvida a Empresa Industrial de Melhoramentos do Brazil sobre a propriedade do aterro dos terrenos acrescidos á rua Santo Christo dos Milagres n. 283, o processo relativo ao aforamento concedido por aquella Prefeitura a Antonio Rodrigues da Silva Junior, remetido com o officio n. 69, de 13 de abril ultimo.

N. 40 — Declarando, em resposta ao officio n. 135, de 30 de junho ultimo, que este ministerio approvou a concessão de aforamento dos terrenos de marinhãs e acrescidos correspondentes ao prelio n. 14 do porto de Inhauma, feita a Domingos Rabello & Companhia.

— Ao presidente do Tribunal do Jury:

N. 49 — Pedindo que seja dispensado do serviço da actual sessão do jury, como solicitou o directr da Casa da Moeda, em officio n. 605, de 15 do corrente mez, o chefe da officina de laminação e cunhagem daquelle estabelecimento Antonio Francisco da Costa, visto tornar-se alli muito sensivel a sua ausencia.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 15 — Comunicando ter resolvido que o 3º escripturario José Maria dos Reis Barcellos, nomeado para a Alfandega daquelle Estado, por decreto de 24 do corrente, continue no exercicio da commissão de delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes.

— Ao delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 9 — Autorizando-o a tomar posse naquella delegacia do logar de 3º escripturario da Alfandega de Pernambuco, para o qual foi nomeado por decreto de 24 do corrente, continuando no desempenho da commissão em que se acha.

— Ao presidente do Estado do Espirito Santo:

N. 5 — Pedindo a remessa de uma cópia do contracto que Carlos Schnitzspalm & Comp. allegam haver feito com o governo daquelle Estado, para a extracção e exportação das areias amarellas existentes em todos os terrenos de marinhãs devolutos, situados no dito Estado, afim de que se possa averiguar si elle envolve inter-esses da União.

— Ao governador do Estado do Paraná:

N. 9 — Pedindo que informe si existe alguma reclamação sobre pagamento de bilhetes premiados da Companhia de Loterias do Brazil, afim de que se possa mandar entregar aos syndicos da liquidação forçada da mesma companhia as 40 apolices da divida publica da União, do valor de 1:000\$ cada uma, depositadas no Thesouro Federal para garantirem as extracções das loterias concedidas por aquelle Estado.

Requerimentos despachados

João de Oliveira Guimarães, pedindo transporte para a cidade do Rio Grande, em cuja alfândega vai servir, por ter sido nomeado 2º escripturário da mesma. — O supplicante não tem direito ao que requer. A sua nomeação para a Alfândega da cidade do Rio Grande do Sul foi a pedido.

Manoel Augusto Teixeira, engenheiro civil, pedindo para ser aceita a procuração que tem para receber dinheiro dos cofres publicos. — De accordo com o parecer da directoria do Contencioso. A procuração annexa não dá poderes ao supplicante para receber no Thesouro Federal a importância cujo pagamento requer e dar a necessaria quitação.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Dia 31 de julho de 1899

Pelo Sr. director :

Companhia Frigorifica e Pastoral Brasileira, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar dos livros de escripturação desta directoria.

A mesma, fazendo identico pedido. — Certifique-se o que constar da escripturação desta directoria.

Souza Breves & Josué, pedindo restituição de 181\$860. — Juntem procuração.

Os mesmos, fazendo identico pedido quanto a quantia de 152\$780. — Juntem procuração.

Francisca Bastos Faria, pedindo titulo de monteio como viuva de Antonio Ferreira de Faria. — Prove que o contribuinte falleceu quite da joia e mensalidades do monteio.

Conselho de Fazenda

N. 24 — ACTA DA SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1899

Aos 25 dias do mez de julho de 1899 reunio-se o Conselho da Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Lito, director da Contabilidade, estando presentes os Srs. Drs. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso, Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Inspeção de Fazenda e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o Conselho passou a tratar das questões apresentadas.

Em relação aos recursos interpostos por F. A. Hasselmann & Comp. das decisões pelas quaes a Delegacia Fiscal na Bahia confirmára o acto da Alfândega do mesmo Estado, impondo aos commandantes dos vapores *Ville Buenos Ayres*, *Paranaguá* e *Ville Buenos Ayres* multas por faltas de volumes verificadas por occasião de revisão dos manifestos, é de parecer que se negue provimento aos recursos, por estarem as decisões recorridas de accordo com a lei.

Em relação ao recurso interposto por F. A. Hasselmann & Comp. da decisão pela qual a Delegacia Fiscal na Bahia confirmára o acto da Alfândega do mesmo Estado, impondo ao commandante do vapor *Parahyba*, a multa de 2:760\$000 por falta de volumes verificada por occasião da revisão dos manifestos, é de parecer que não se tome conhecimento do presente recurso, visto que a decisão recorrida está dentro da alçada de repartição que a proferiu e não se dá nenhuma das hypothesees que o justifiquem como de revista.

Em relação ao recurso interposto pela companhia *Luz Stearica*, da decisão pela qual a Alfândega do Rio de Janeiro lhe negára restituição da importancia correspondente ao abatimento de 30% que não fora feito nos direitos de consumo cobrados pela importação de materia prima para uso de sua fabrica, o conselho, pelos votos dos Srs. Manoel Candido

de Leão, Drs. Naylor e Carlos de Menezes, mantem o voto que anteriormente proferiu em relação ao caso occorrente, voto esse que se encontra em um dos processos annexos, a fls. 23 v. a 24 v. opinando pelo provimento do recurso.

O Sr. Dr. Pedro Soares, porém, entende que se deve aguardar a decisão do Congresso sobre o assumpto.

Em relação ao recurso interposto por Blackbun & Comp., da decisão pela qual a Delegacia Fiscal em Pernambuco confirmára o acto da Alfândega do mesmo Estado, impondo ao commandante do vapor *Octor* multa por falta de volumes, é de parecer que, não tendo havido declaração do commandante o não sendo completa a certidão de fls. 7, não se deve tomar conhecimento do recurso, por não se dar nenhuma das hypothesees que o torne de revista.

Em relação ao recurso interposto pelo delegado fiscal no Espirito Santo, da decisão pela qual relevára a Necolette & Durando a multa de 10:000\$, imposta pela Alfândega do mesmo Estado, por infracção da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 19, é de parecer que se deve negar provimento ao recurso ex-officio, sustentada a decisão por seus fundamentos legais.

Em relação ao recurso interposto por Stump e Studer, da decisão pela qual a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia confirmára o acto da Alfândega do mesmo Estado, exigindo, contra o disposto na lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, imposto de consumo de fumo em bruto, importado pelos recorrentes, é de parecer que se dê provimento ao recurso, por ter sido o imposto cobrado indevidamente e por exigencia da alfândega.

L levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior*, secretario, escrevi. — *M. C. Lito*. — *C. A. Naylor*. — *Pedro Teixeira Soares*. — *Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza*.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

José da Souza Mendes. — Satisfaca a exigencia da sub-directoria.

Julia de Andrade Alvares. — Idem.

José da Costa Aires. — Idem.

José Coelho de Carvalho. — Idem.

João Antonio Rodrigues Lopes. — Idem.

José Vieira de Castro. — Idem.

Dr. José Thomaz de Aquino e Castro. — Idem.

João Tocau. — Revalide o documento.

José Mendes. — Mostre-se quite da multa imposta.

José Antonio Marques Nunes. — Prove a homologação da partilha.

João de Sá Filho. — Prove ter pago o imposto de transmissão.

José Antonio de Macedo Cardoso. — Apresente guia de registro.

José Luiz Brindão. — Junte os registros.

Luiz Ribeiro Pereira. — O petitorio não foi lançado para o exercicio de 1899.

Luiz Bacazza. — Satisfaca a exigencia da sub-directoria.

Luiz Valerio da Silva. — Idem.

Laura Villela Bastos. — Idem.

M^{me}. Lion & Filho. — Idem.

Manoel de Souza Soares. — Idem.

Manoel José Nunes. — Idem.

Maria José Martins Duarte. — Idem.

Maria Clara do Couto. — Idem.

Martins Oliveira & Comp. — Idem.

Manoel da Costa Ribeiro. — Solva a duvida, quanto ao numero de pennas de agua.

Manoel Vieira da Rocha. — De accordo com o art. 6º do regulamento n. 8.775, de 22 de fevereiro de 1892, o petitorio deve requerer o fornecimento á Inspectoria de Obras Publicas.

João Antonio da Silva. — Sellado o documento e paga a multa de 20\$, transfire-se.

Manoel Gonzalez Rodrigues e outro. — Satisfacam a exigencia da sub-directoria.

Manoel Teixeira da Motta. — Idem.

João Manoel Pereira. — Transfire-se, pagando a multa de 20\$0.0.

Benjamin Estacio de Lima Brandão. — Idem.

Christina Ferreira do Amaral. — Idem.

Carlota Maria da Costa. — Idem.

Carolina Emilia da Motta Gouvêa. — Rectifique-se o lançamento, devendo ser requerida a restituição em separado.

José Manoel Pereira do Sampaio. — Rectifique-se.

Manoel Garcia da Rosa. — Anulle-se a penna de agua lançada no predio n. 47, requerendo o petionario a restituição em separado.

Antonio Augusto Monteiro de Barros. — Anulle-se o lançamento feito, de accordo com o parecer.

Antonio Araujo Pereira de Castro. — Deferido, de accordo com o parecer.

Joaquim José de Almeida Coutinho. — Transfire-se.

Paschoal Segreto. — Idem.

Francisco Moutinho de Oliveira Pinto. — Inscripto, transfire-se.

Maria de Oliveira Ribeiro. — Transfire-se.

Jeronymo Ferraz Villela. — Idem.

Guilherme Manoel de Souza Bastos. — Idem.

Joaquim Leite Pacheco. — Idem.

José de Jesus Cardoso. — Idem.

Antonio José da Silva. — Idem.

Dr. José da Silva Pinheiro Freire. — Idem.

João Tavares Guerra Junior. — Idem.

Casemiro Guimarães da Fonseca. — Idem.

Companhia Amparo Industrial. — Idem.

Delphin Braga. — Idem.

Domingos Ferraz de Carvalho. — Idem.

Francisco Vieira da Silva. — Idem.

Joaquim Estandiao de Brito. — Idem.

Pedro Sayão & Comp. — Idem.

Salvador Gonçalves da Costa Bastos. — Idem.

José da Costa Cordeiro. — Idem.

Francisco José de Faria Souza. — Idem.

José Francisco Bonança. — Idem.

Constantino Alves da Rocha. — Idem.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 1 do corrente, foi exonerado Mario Guedes de Carvalho do cargo de professor de primeiras letras da Escola de Aprendizagem Marinheiros desta Capital, conforme pediu e nomeado Urbano Guedes de Carvalho para substitui-lo.

Expediente de 26 de julho de 1899

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes creditos :

De 45:718\$476, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará, para despezas por conta de diversas verbas do orçamento em vigor. — Comunicou-se á Contadoria e citada Delegacia ;

De 88:139\$596, pela verba — Arsenaes — e de 15:330\$, pela rubrica — Munições de bocca — do actual exercicio, á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, affin de attender ao pagamento do pessoal ainda existente no extincto arsenal do dito Estado e das rações aos patrões e remadores do mencionado estabelecimento, em serviço de Capitanía. — Comunicou-se á citada Delegacia e á Contadoria.

Solicitando os seguintes pagamentos :

De frs. 33.402,51, conforme a folha n. 100-proveniente do fornecimento de tubos d; aço para as caldeiras do cruzador-torpedeiro *Tyburn* ;

De 39:423\$397, conforme as facturas que acompanham a relação n. 15, e notas e folhas ns. 91 e 101 a 110, proveniente de diversos fornecimentos, despezas minutas, etc.

— Ao chefe do Estado-Maior General da Armada, declarando que não pôde ser tomada em consideração a declaração feita pelos negociantes Maia & Maltez, de que só firmarão contracto para os fornecimentos que propuzeram fazer ás dependencias da

marinha no Estado da Bahia, si taes fornecimentos forem considerados em sua totalidade; incorrendo a dita firma na penalidade prevista no art. 33 do decreto de 23 de outubro de 1889, cujas disposições vigoraram na concorrência em que se apresentou, caso não assigne o contracto em questão.

—Ao commissariado geral da armada, autorizando a mandar fornecer á flotilha do Rio Grande do Sul duas cornetas de metal e seis lanternas patentes, communicando a respectiva importância á Contadoria, afim de ser deduzida do creditto distribuido para semelhantes despesas da mencionada flotilha. —Diu-se conhecimento ao Quartel-General e á Contadoria.

—Ao chefe da comissão naval na Europa, recomendando as necessarias providencias para que sejam alli adquiridas e enviadas a este Ministerio as munições de guerra mencionadas na relação que ora selhe remette. —Communicou-se ao Arsenal e á Contadoria.

—Ao Ministerio da Guerra, consultando si, antes de passar para o Ministerio da Marinha, a fortaleza da Barra Grande, no porto de Santos, correspondia ás salvas dos navios estrangeiros, afim de se poder dar informações ao Ministerio das Relações Exteriores.

—Ao Quartel-General:

Autorizando de conformidade com o parecer do conselho naval em consulta n. 8.19, de 13 do corrente, a mandar addicionar ao tempo de serviço do fidal de 2ª classe Francisco Gregorio do Nascimento o periodo de 17 de fevereiro de 1891 a 3 de setembro de 1898, no total de sete annos, seis meses e 15 dias, durante o qual serviu no corpo de infantaria de marinha na qualidade de praça de 1ª t;.

Concedendo a permissão pedida pelo capitão-tenente Francisco Xavier Tinoco Junior para representar ao Congresso Nacional contra a reversão ao quadro da armada, que pretende o engenhoiro naval capitão de fragata graduado Carlos Accioli.

—Ao Arsenal do Rio, concedendo ao operario Innocencio Guilherme Baptista a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, a que se refere a 3ª observação da tabella n. 3 das que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1891, visto contar mais de 20 annos de serviço. —Communicou-se á Contadoria.

—A' Capitania do Rio, recomendando que dê cumprimento, com todo o rigor, ás disposições relativas ao trafego do porto.

—A' Capitania do Rio Grande do Norte, transmitindo, já assignadas, as cartas dos machinistas mercantes de 4ª classe Manoel Francisco Salles e José Bessoni Duarte.

—A' Capitania de Pernambuco, transmitindo as cartas dos machinistas mercantes de 4ª classe José Pitta da Conceição e Raymundo Nonato Ratis.

Requerimento despachado

Escrivente de 2ª classe Manoel Antonio Ferreira. —Não pôde ser attendido.

Ministerio da Guerra

Expediente de 28 de julho de 1899

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Communicando que a quantia de 4:072\$ de que tratam os processos de divida de exercicios findos ns. 20.257 e 20.258, que acompanharam o aviso de 27 de maio ultimo, quantia proveniente de fornecimentos feitos á extincta Intendencia da Guerra em 1898, deixou de ser para no tempo competente por estar esgotada a verba 16ª—Material—consignação n. 39, aquisição do mochilas, etc.

Pedindo pagamento das quantias:

De 12\$341, ao soldado reformado José Alves da Costa;

De 10\$090, ao ex-ansepçada José Francisco da Trindade;

De 8\$850, ao ex-soldado João de Souza Vieira;

De 18\$940, ao ex-soldado Benedicto Manoel dos Santos;

De 18\$940, ao ex-soldado Joaquim Bento da Costa;

De 43\$930, ao soldado reformado Luiz Fernandes da Silva;

De 72\$560, ao apontador da Intendencia Geral da Guerra Joaquim Amancio da Silva Graça;

De 5:623\$627, ao tenente do corpo do estado-maior do exercito João de Albuquerque Serejo, quantias estas provenientes, a primeira e as tres ultimas de vencimentos não abonados em tempo opportuno e as outras do valor de peças de fardamento não abonadas também em tempo.

Solicitando providencias para que, á vista dos processos de divida de exercicios findos de ns. 20.591 a 20.597, se distribua á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Piahy o necessario credito para occorrer ao pagamento das quantias de 297\$480 a José Pereira Lopes & Comp. e de 7:849\$395 á Companhia de Navegação a Vapor do rio Parnahyba, provenientes, a primeira de medicamentos fornecidos á pharmacia militar naquello Estado e a segunda de transporte de officiaes e praças do exercito concedidos por conta do Ministerio da Guerra. —Communicou-se á referida delegacia.

—Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Mandando incluir como effectivo no Asylo de Invalidos da Patria o 2º sargento do 32º batalhão de infantaria Aniceto Marcellino Ferreira, que está encostado ao dito asylo e em inspecção de saúde a que se sube e teu em 18 do corrente foi julgado incapaz para o serviço do exercito e não pôde prover os meios de subsistencia, conforme pede.

Declarando:

Que ao 2º sargento do 6º regimento de artilharia Alberto Pereira da Silva concedem-se 60 dias de licença, com solto simples, para tratar de negocios do seu interesse no Estado de Minas Geraes, conforme pede;

Que é transferido para o 13º batalhão de infantaria, ao qual se acha alido, o tenente do 31º da mesma arma Cornelio dos Santos Lohtra, conforme pede, e para o 29º batalhão, também de infantaria, o alferes do 32º da mesma arma Francisco Noronha de Mello, correndo por conta propria as despesas de transporte, conforme pede;

Que o arrocamento da força federal existente no Estado de S. Paulo é fixado, no actual semestre, da seguinte forma:

Etapas.....	1\$942
Extraordinarios.....	1\$192
Forragem.....	2\$008

—Communicou-se á respectiva estacão fiscal.

—Ao director geral de Engenharia, autorizando a mandar construir lavadouros para louça do rancho na Escola Militar do Brazil, substituir uma parede divisoria por uma grade de ferro e fazer os concertos de que necessita a cobertura da cozinha da mesma escola, de conformidade com o orçamento organizado na direcção a seu cargo e que acompanhou seu officio n. 461, de 15 do corrente, não excedendo a respectiva despesa da quantia de 7:943\$38, em que foram orçadas taes obras.

—Ao intendente geral da guerra:

Determinando que no processo das contas provenientes de contractos semestrais se declare que se effectuaram as despesas por ajustes prévios, attenta a impossibilidade de com precisão se indicarem previamente as correspondentes verbas e consignações, fazendo-se taes indicações somente nos demais contractos:

Idêntico ás Escolas Militares do Brazil e Preparatoria do Realengo, ao Collegio Mil-

tar e á Direcção Geral de Saude com relação aos hospitais militares e Laboratorio Pharmaceutico Militar.

Mandando declarar ao commandante do 3º districto militar, que é approvada a deliberação que tomou de contractar o fornecimento de artigos de expediente com o unico concorrente que se apresentou para tal fim, e que não dispondo o orçamento vixente de verba para attender a concertos de escaleros destinados ao serviço de embarque e desembarque e ao pagamento de sua tripulação, devem ser fretados, sempre que houver necessidade delles para tal serviço.

Declarando que, quanto aos utensilios a que se refere aquelle commandante, deve ser feito pela Intendencia Geral da Guerra o fornecimento delles, si tratar-se dos que se destinam ao rancho dos corpos que ainda não os tiveram, e correr a despeza pelo cofre do conselho economico, nos termos do disposto no art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, si tratar-se de renovação dos ditos utensilios.

—Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Curitiba, declarando que, para poder se resolver sobre o requerimento em que Eugenio Bardelli pede pagamento da quantia de 6:162\$715, proveniente de fornecimentos que allega ter feito aos corpos da guarnição do Estado do Paraná em 1895, deve ser remetido á Secretaria de Estado da Guerra todo o processo referente a tal divida.

Dia 29

Ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo de novo providencias sobre a distribuição, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Pará, do credito da quantia de 22:916\$025 para occorrer ao pagamento de despesas relativas ás consignações ns. 15, 16, 17, 18, 32, 33 e 35 e a despesas especiaes—Diarias a desertores, etc.—da verba 16ª—Material—do corrente exercicio, conforme foi solicitado em aviso de 12 do mez findo. —Communicou-se, por telegraphia, á referida delegacia fiscal e ao commando do 1º districto militar.

Requerimentos despachados

Alferes Norberto Barbosa Ferreira. —Ao chefe do Estado-Maior do Exercito para mandar informar sobre a licença concedida ao requerente e a causa que a motivou.

Primeiro sargento João de Oliveira Alves. —Ao chefe do Estado-Maior do Exercito para mandar ouvir o commandante do 7º batalhão de infantaria.

A. Carvalho & Comp. —Não ha necessidade dos animaes offerecidos.

Tenente-coronel Affonso Aurora Terra. —Indefrido, por estar em condições de prover os meios de subsistencia.

Capitão-tenente José Moreira da Costa Tupinambá e alferes Joaquim Araripe de Macedo. —Indefridos.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 31 de julho de 1899

José Candido Canuto de Araujo, pedindo para suas filhas Georgina, Maria e Anfonietta a pensão do montepio instituido por seu filho Arthur Achilles de Araujo, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. —Indefrido.

Amalia Aurora Mello Ribeiro, pedindo pensão pelo fallecimento de seu marido Oscar José Ribeiro, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. —Habilita-se na forma da lei.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 31 do mez findo, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De dous mezes, em prorrogação, ao telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio Simplicio da Silva.

De seis mezes, em prorrogação, ao telegraphista de 3ª classe da mesma repartição Lino Ferreira Lima.

De 90 dias, em prorrogação, ao telegraphista de 4ª classe da mesma repartição Eduardo Carlos Gantois.

—Por igual acto de 1 do corrente, foi prorrogada por tres mezes a licença, em cujo gozo se acha o telegraphista de 4ª classe da referida repartição Francisco Olyntho de Oliveira.

Requerimentos despatchados

Antonio Benedicto da Veiga Jardim, 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo, pedindo a gratificação de 1:500\$ pela liquidação que fez das contas do expagador da Repartição Geral dos Telegraphos naquella Estado, Lindolpho Emydio Jorge de Lima. —Requeira o supplicante perante quem lhe deu a commissão.

Manoel José Alves, feitor de linhas da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo para ficar addido ao cargo de inspector de 3ª classe da mesma repartição, visto contar mais de 10 annos de serviço publico. —Aguarde vaga para ser promovido.

Da 1 de agosto de 1899

Ricardo Menezes, Antonio da Cunha Sá Carneiro e Manoel Lisboa, pedindo concessão para fundarem uma colonia nacional de 500 familias, e montagem de machinismos para beneficiamento de productos naturaes, à margem esquerda do rio Paraná e direita do Iguassú, na fronteira com o Paraguay e Republica Argentina. —Antes de determinação a zona que, na forma da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, deve caber à União nas fronteiras da Republica, não pôde ser attendido o pedido dos supplicantes.

João Pitta Pinheiro, pedindo restituição de documentos. —Restituam-se mediante recibo.

Francisco Antonio da Silva, telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos, suspenso desde julho de 1898, em virtude de desfalque em dinheiro, sob sua responsabilidade como encarregado da estação central, pedindo novamente o pagamento de seus vencimentos. —Mantendo o despacho de 27 de março deste anno.

Alcides Barillet. —Compareça nesta Directoria Geral para receber guia.

Directoria Geral das Obras e Viação

Expediente de 1 de agosto de 1899

Pediu-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordens no sentido de ser pago o pessoal da Commissão do Açude do Quixadá, a partir de janeiro do corrente anno.

—Declarou-se ao engenheiro da S. Paulo Railway Company, Limited, ficar approved o acto pelo qual aceitou provisoriamente os trechos da via dupla dessa estrada entre a estação do Rio Grande e o Alto da Serra, na extensão de 10.700m, e entre a Bifurcação e a cidade de Santos na de 16.400m.

Requerimento despatchado

Engenheiro Carlos Alberto de Aquino Fonseca, pedindo uma collocação em serviço compativel com a sua profissão. —Aguarde oportunidade.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Aggravo — E' negado provimento ao aggravo interposto da derisito que rejeitou a excepção de incompetencia opposita pelos agentes da Companhia Norddeutscher Lloyd Bremer, citados para verem propor no juizo seccional de S. Paulo uma acção ordinaria, em que se pedia o pagamento dos prejuizos causados por abalroamento, no porto de Santos, em um navio pertencente à companhia representada pelos aggravados, visto que não prevalece o argumento invocado pelos aggravantes de insufficiencia dos poderes do seu mandato para receberem a primeira citação como mandatarios do principal obrigado.

Não ha necessidade, na especie dos autos e em face da lei, de um mandado expresso, por que este provem para os aggravantes da qualidade de agentes ou representantes da companhia proprietaria do vapor que causou o danno e do qual acceitaram o encargo da administração dos seus negocios na cidade de Santos

N. 310 — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de aggravo em que são aggravantes Zerrener, Bulow & Comp, como agentes da Companhia Norddeutscher Lloyd Bremer e aggravados Souza Martins & Comp, como representantes da Companhia Nacional de Navegação Costeira. Mostra-se dos mesmos autos que, tendo o vapor Warburg da Companhia Norddeutscher Lloyd Bremer abalroado no porto de Santos o paquete Itambé da Companhia Nacional de Navegação Costeira, fez o seu capitão o necessario protesto e requereu vistoria judicial para a verificação do danno; que realizada essa diligencia foram os agentes Zerrener, Bulow & Comp, citados para verem propor uma acção ordinaria em que se pedia o pagamento de 86:598\$, valor total dos prejuizos causados por esse abalroamento, mas que impugnaram os referidos agentes essa primeira citação, porque a procuração que possuíam unicamente lhes dava poderes para tratar de negocios relativos a despachos de vapores, de fechar e dar por findos os respectivos contratos, especialmente contrahir compromissos de frete para os mesmos vapores, cobrar fretes e passagens; e que por isso não podiam representar em juizo a Companhia Norddeutscher Lloyd Bremer, que só podia ser accionada na pessoa de seus directores na cidade de Bremer, onde tinha seu domicilio; que na qualidade de agentes lhes cabia, quando muito, responder por actos por elles praticados e que, portanto, não podiam se defender de um sinistro do que tiveram a menor culpa; e que além desses motivos, não pertencia à Companhia Norddeutscher Lloyd Bremer o vapor abalroado, conforme fazia certo a certidão do respectivo consul allemão.

Rejeitada esta excepção de incompetencia pelo juiz federal do Estado de S. Paulo, interpuzeram então Zerrener, Bulow & Comp., na forma do art. 51, VI, lettra c, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, recurso de aggravo para este Supremo Tribunal

Mas não prevalece o argumento invocado pelos aggravantes da insufficiencia dos poderes do seu mandato, para receber a primeira citação como mandatarios do principal obrigado; porquanto, em face do art. 106, do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890, reprovando o art. 25, do capitulo 2º, titulo unico das disposições geraes do Código Commercial e o art. 48, do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1890, não ha necessidade de um mandado expresso, por que este provem da sua qualidade de agentes ou representantes da companhia proprietaria do vapor Warburg e da qual acceitaram a administração dos seus negocios na cidade de Santos;

E, si porventura a mencionada procuração contivesse restricções a esta salutar regra, que garante e facilita o commercio maritimo, não poderiam ser ellas oppositas à parte lesada, sem evidente offensa *lex loci*, que é a unica competente, como determinam os internacionalistas, para regular as obrigações que se originam de quasi contracto, do delicto e do quasi delicto.

E depois a legislação commercial acha-se neste ponto de perfeita harmonia com o direito civil, que tambem reconhece, como se verifica da Ord. Liv. III, Tit. XI § 3, que aquelle que recebeu o encargo ou administração de algum negocio, em certo lugar, nelle deve responder, muito embora ali não tenha seu domicilio, porque dá-se em quasi contracto e que subentende-se contrahida essa obrigação.

Deixam finalmente de resolver acerca da allegação de não pertencer o vapor Warburg à Companhia Norddeutscher Lloyd Bremer, questão que affecta a legitimidade da parte, porque desta materia não faculta a lei conhecer em recurso de aggravo:

E assim julgando, negam provimento ao aggravo, para tão somente manter o despacho do juiz a quo e mandar que perante elle corra o feito.

Custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 28 de junho de 1899. — Pereira Franco, vice-presidente. — Bernardino Ferreira. — H. do Espirito Santo. — Marcello Soares. — Piza e Almeida. — Lucio de Mondonça. — André Cavalcante. — Pinhaliba de Mattos. — G. de Carvalho. — João Pedro. — Manoel Martinho. — João Barbalho.

Conflicto de jurisdicção — E' julgado procedente o conflicto de jurisdicção e competente para o inventario de que se tratam nos autos o juiz de direito da comarca de Monte Santo, porque ali era domicílio do autor da herança. Factos que constituem prova de domicilio.

N. 79 — Vistos, expostos e discutidos os autos de conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito da comarca de Monte Santo, no Estado do Minas Geraes, e o juiz municipal do termo do Carmo de Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro, para o inventario dos bens deixados pelo Dr. José Augusto Pereira Lima, e considerando:

Que competente para o inventario é o fóro do domicilio do autor da herança; da certidão de fl. 9 v. se evidencia que o Dr. Pereira Lima se alistou como eleitor em 1892, em Monte Santo, votando alli em diversas eleições (certidão de fl. 15), e só por ommissão deixou de ser eliminado nas posteriores revisões do alistamento eleitoral do Carmo de Cantagallo, no qual fóra incluído em 1890, (certidão de fl. 28); e porque, perante o mesmo direito positivo, o alistamento como eleitor é prova de domicilio (lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 13 pr., e § 3º ibi: estabeleceram-se na secção manifestando animo de ali residir) provado está que o Dr. Pereira Lima era domiciliado em Monte Santo;

Que igual prova resulta da certidão de fl. 10, de que consta a sua qualificação como jurado na comarca de Monte Santo, pois para ser jurado tambem se exige a condição do domicilio, como uma das necessarias para ser eleitor (cit. art. de lei de 26 de janeiro de 1892, *juris* Col. Proc. Crim. art. 23, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 27 e Reg. n. 120, de 31 de janeiro de 1842, art. 224);

Que da certidão de pagamento do imposto da decima urbana (fl. 27) na la se conclue, sinão que o de cujos tinha um predio sito na cidade do Carmo de Cantagallo, o que não é prova de domicilio nem de residência;

Que não tem applicação a especie a doutrina do accórdão de 20 de fevereiro de 1883 da extincta Relação da Corte, fundado na prevenção de jurisdicção, somente possível no caso de competencia cumulativa que se verifica na hypothese daquelle julgado, e é

excluído pela própria natureza do presente processo.

Accordam julgar procedente o conflicto de jurisdicção e competente para o inventario de que se trata o juiz de direito da comarca de Monte Santo. Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1899 — *Aquino e Castro*, presidente. — *Lucio de Mendonça*. — *Macedo Soares*. — *Piza e Almeida*. — *Pereira Franco*. — *Bernardino Ferreira*. — *Manoel Murinho*. — *André Cavalcanti*. — *H. do Espírito Santo*. — *João Barbalho*. — *Americo Lobo*. — *João Pedro*. — *Pindahiba de Mattos*. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Recurso extraordinario — Não toma o tribunal conhecimento do recurso extraordinario interposto com fundamento no art. 61, n. 2 da Constituição Federal, por se não darem no caso as condições precisas para que seja elle admissivel.

Intelligencia das palavras — espolio de estrangeiro — empregadas no citado artigo da Constituição.

N. 165 — Vistos, expostos e discutido estes autos de recurso extraordinario com fundamento no art. 61, n. 2 da Constituição Federal, entre partes; como recorrente D. Maria Adelaide Cardoso Jorge e como recorridas D. Maria Joaquina do Azevedo e outros e

Considerando que as palavras *espolio de estrangeiro* empregadas no art. 61, n. 2 da Constituição Federal, não podem ser entendidas senão como se referindo ás heranças estrangeiras de que trata o decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851;

Que, quando alguma duvida podesse haver a este respeito, bastariam para removê-la os próprios termos em que se acha concebida a disposição constitucional, pois a especie do que cogita é a mesma que pôde ser prevista em convenção ou tratado, e no tocante á conservação e liquidação dos bens que ficam por morte de algum estrangeiro os tratados ou convenções só podem ser ajustados, verificadas as condições a que allude o citado decreto n. 855, de 1851, porque só então é que envolve a mataria um interesse de ordem internacional; Que esta intelligencia das palavras — *espolio de estrangeiro* — sobre ser a que se conforma com excepção jurídica da palavra — *espolio* — com o que dispõe o art. 24 do citado decreto n. 855, de 1851, é também a que lhe dá o decreto n. 3.081, de 5 de novembro do anno proximo passado, na parte em que regula a arrecadação de bens de estrangeiros quando da competência da justiça federal, por ser a especie prevista em convenção ou tratado, e revestir por isso o caracter de questão de Direito Civil Internacional (Parte 5ª, Tit. 3º, cap. 6º do art. 155 e seguintes);

Que, a serem entendidas as palavras — *espolio de estrangeiro* — como significando simplesmente bens que ficam por morte de um estrangeiro, havíamos de chegar á seguinte conclusão de todo o ponto inaceitavel por attentatoria da soberania nacional que, mesmo na hypothese de serem todos os herdeiros brasileiros e sem haver, portanto, um interesse de ordem internacional, seria possível ajustar-se a interferencia de uma nação estrangeira na conservação e liquidação de heranças, acto de exclusiva competência da autoridade territorial brasileira;

Que a razão do recurso creado para o caso de arrecadação da competência da justiça dos Estados, está tão somente em haver entendido o legislador constituinte, que, por envolver a mataria interesse de ordem internacional, não acautelado em convenção ou tratado, devia ser proferida a última palavra sobre o assumpto pelo Supremo Tribuna Federal, e não na possibilidade de serem agitas no processo questões que devessem ser revolvadas pelas regras de direito civil internacional, porque a applicação das regras dá-se entre nós, independentemente de quaesquer tratados ou convenções e tanto pôde ser feita pela Justiça Federal, como pela justiça

dos Estados, occorrendo até que, si fuisse essa a razão do recurso tel-o-hia estendido o mesmo legislador a todas as causas da justiça dos Estados, em que fosse parte um estrangeiro, pois em todas ellas dá-se a mesma possibilidade;

Que na especie dos autos falleceu o *d cujus* deixando testamenteiro presente que tomou conta dos bens e requereu o inventario, e não se trata portanto, de espolio de estrangeiro, ou herança estrangeira, nos termos do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851;

Accordam não tomar conhecimento do recurso por não ser caso delle, em face da lei; pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, em 19 de abril de 1899. — *Aquino e Castro*, — *P.* — *João Pedro*. — *Lucio de Mendonça*, vencido. Conhecido o recurso, julgando que na especie occorre o caso do art. 61, n. 2 da Constituição. Trata-se de espolio ou successão (expressões equipollentes, regim. int. art. 102, paragrapho unico) de estrangeiro não estando a mataria regulada em convenção ou tratado. Que o autor da herança era portuguez, não soffrê duvida, pois não perdeu a nacionalidade de origem pelo facto, que com elle se não deu, de se achar no Brazil ao tempo da proclamação da Republica: ao contrario, a esse tempo estava em territorio portuguez, e lá se conservou até muito depois de expirar o prazo para declaração de não acceitação na nossa nacionalidade, estabelecido no art. 1º do decreto n. 58 A, de 14 de dezembro de 1889 e prorrogado pelo de n. 479, de 13 de junho de 1890, até 31 de dezembro desse anno, pois só voltou em meados de 1892. (escritura de fls. 17 e al'gações a fls. 223 v.) Que com Portugal não temos convenção regulando o modo de se inventariarem os bens aqui deixados por seus subditos, é certo e o Tribunal já o tem reconhecido: denunciada a convenção que tinhamos, tratou-se de novo accordo, em notas trocadas em 1884, entre a nossa Secretaria dos Negocios Estrangeiros e a legação de Portugal, mas a taes notas não accediu decreto do Governo como era essencial; nos termos do art. 24 do regul. n. 855, de 8 de novembro de 1851. — *H. do Espírito Santo*. — *Manoel Murinho*. — *Bernardino Ferreira*. — *Piza e Almeida*, vencido, de accordo com os fundamentos do voto do Sr. ministro *Lucio de Mendonça*. — *André Cavalcanti*. — *Pereira Franco*, vencido pelos mesmos motivos do voto do Sr. *Lucio de Mendonça*. — *Macedo Soares*, vencido pelos mesmos fundamentos. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil — E' reformada a sentença e julgada improcedente a acção proposta pelos A. A. appellados contra a Fazenda Federal, appellante, pedindo o pagamento de apolices da divida publicca que, pertencendo de direito aos A. A., foram indebitamente transferidas a outrem, por culpa de um empregado da Caixa de Amortização, porquanto, si os appellados foram e pilados das apolices em questão, a culpa não é imputavel á appellante, mas sim aos procuradores que requereram a transferencia sem a clausula de usufructo, de que estavam gravadas, e a quem, aproveitando-se do engano havido, fraudulentamente alienou as mesmas apolices como não oneradas, tendo razão de saber que não eram livres.

N. 403 — Vistos, expostos e relatados os autos, reformam a sentença appellada fls. 31 v. para julgar improcedente a acção proposta por Euzenio Cornelio dos Santos, por si e como tutor nato de seus filhos, contra a Fazenda Federal, ora appellante, para pagar-lhes o importe de 24 apolices da divida publicca que pertencendo de direito aos A. A. ora appellados, foram indebitamente transferidas a outros, por culpa de um empregado da Caixa de Amortização, o qual certificou que eram de livre propriedade de um individuo chamado Joaquim de Siqueira Neto, cunhado do A. appellado, apolices que, no testamento de Manoel Cornelio dos Santos,

pae do appellado e sogro de Neto, foram deixadas em usufructo a seus filhos, e Neto, á vista da cortidão alienou-as.

Porquanto, si os appellados foram espoliados das apolices em questão, a culpa não é imputavel á appellante, mas sim a Cornelio & Comp., que na qualidade de procuradores, requeriram a transferencia das apolices, sem a clausula de usufructo, de que estavam gravadas, como si fossem de plena propriedade de Eulalia Cornelio dos Santos, posteriormente casada com Joaquim de Siqueira Neto, e a este Neto, que, aproveitando-se do engano daquella firma, fraudulentamente alienou apolices que, na Caixa de Amortização, não constava fossem oneradas com usufructo, mas elle Neto, marido de Eulalia, tinha razão de saber pelo testamento de seu sogro e inventario do respectivo casal, que não eram livres.

Não é, pois, contra a appellante, mas sim contra aquelles individuos que pôde ter acção o appellado, por si e como tutor nato de seus filhos, sobrinhos de Siqueira Neto.

Não foi, com effeito, a appellante, quem venheu as apolices, nem proveito algum auferiu dessa transferencia, que, si foi devida a erro do seu empregado, só é imputavel a Cornelio & Comp. e Joaquim de Siqueira Neto.

Abolvendo, assim, do pedido a appellante, condemnam o appellado nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 15 de abril de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Macedo Soares*. — *Pindahiba de Mattos*. — *Lucio de Mendonça*. — *G. de Carvalho*, de accordo com alguns dos fundamentos e á vista do exposto no art. 55 da lei de 15 de novembro de 1827. — *João Pedro*. — *H. do Espírito Santo*, vencido. — *Pereira Franco*. — *André Cavalcanti*. — *Americo Lobo*. — *Bernardino Ferreira*. — *Piza e Almeida*, vencido. Votei pela confirmação da sentença appellada por ter sido ella proferida de conformidade com as regras de direito applicaveis ao caso e com as provas dos autos. As apolices estavam averbadas na Caixa de Amortização com a clausula de usufructo e portanto inalienaveis. Por acção do transporte dellas para a nova conta em consequencia da conversão de 1890 é que houve omissão da declaração dos onus, a que estavam ellas sujeitas, devida á incuria do empregado encarregado do serviço, que se fez *atropelladamente*, como informa o inspector a fls. 17 v.

Por causa dessa omissão, que se deu antes do casamento da usufructuaria, foram ellas vendidas pelo marido della, como livres e desembaraçadas de onus sem que o pae dos menores, a quem ellas tinham de passar, pudesse embarçar a venda, de que só tivera conhecimento ao tempo da morte da usufructuaria, quatro annos depois.

O trabalho do registro e averbação das apolices incumbem exclusivamente a agentes do Governo, e é no zelo, diligencia e responsabilidade deste que descansa o direito dos credores do Estado, que é obrigado pelo damno causado ás partes. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação commercial — E' confirmada a sentença que condemnou o appellante, capitão de navio, a pagar aos appellados a importância dos concertos e mais despesas feitas com uma barca que, tendo sido por estes afretada para condução de um carregamento, foi forçada a arribar com agua aberta a porto que não era a do seu destino.

A deterioração do navio, na especie dos autos, não constitue averria grossa nem pôde a indemnização do damno ser feita em rateio de contribuição commum. A arribada foi devida unicamente a vicio interno da barca, que não se mostra haver sido competentemente vistoriada e achar-se em condições de navegação ao tempo da celebração do contracto.

N. 408 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação commercial em que é appellante Soven Thogersen, capitão

da barca dinamarcheza *Daniel*, e appellados Macello Junior & Comp., negociantes nesta Capital, mostra-se dos mesmos autos:

Que os appellados afretaram aquella barca para lhes trazer um carregamento de sal, que haviam comprado, da Ilha do Sal, no Archipelago de Cabo Verde, para o porto desta Capital, mas que foi a dita barca forçada a arribar ao porto do Recife, em Pernambuco, com agua aberta;

Que tendo os appellados mandado executar os concertos de que precisava o navio, para continuar a viagem até aqui, gastaram com os concertos e mais despesas necessarias a quantia de 12:110\$150;

Que, não lhes havendo sido satisfeita essa importancia, pediam a condemnação do appellante ao pagamento della, juros da mora e custas;

Que, defendeu-se o appellante allegando que a deterioração que soffreu o navio constituia avaria grossa; que por sua natureza a indemnização do danno deveria ser feita em razão de contribuição commun; que os appellados haviam reconhecido essa obrigação quando, antes de serem abertas as escotilhas do navio, se comprometteram a pagar a parte que lhes coubesse no rateio; que, entretanto, não se procedeu a necessaria regulamentação e consequente liquidação, e que, portanto, devia ser julgada improcedente a acção;

Considerando que está plenamente demonstrado da carta partida de fls. 53 que os appellados fretaram a mencionada barca do commando do appellante, afim de trazer da Ilha do Sal para o porto desta Capital um carregamento de sal;

Considerando que a barca *Daniel* quando zarrou da Ilha do Sal, no dia 17 de julho de 1892 em demanda do porto de seu destino, fazia já meia pollegada de agua por hora,

Considerando que, apesar do respectivo protesto do budo não registrar caso algum de borrasca, o appellante interrompeu sua derrota, no dia 19 do mez de agosto seguinte, para arribar ao porto do Recife, em Pernambuco, por se achar encalhada a tripulação e impossibilidade de continuar a esgotar o navio, que então fazia seis pollegadas de agua por hora;

Considerando que, os peritos da vistoria de fls. 65 e fl. 66, depois de minucioso exame, declararam que convenientemente calafetados o convés e estados do navio podia elle seguir para o porto de seu destino;

Considerando que, assim sendo a avaria que determinou a arribada ao porto do Recife procede unica e exclusivamente de vicio interno da barca *Daniel*, por não estar devidamente calafetada quando zarrou do porto da partida, e tanto assim que desde os primeiros dias de viagem foi augmentando a agua e obrigou a tripulação a constante trabalho de bombas para o esgotamento do navio;

Considerando que, a nenhuma embarcação é licito apparelhar, carregar e emprender viagem sem se achar em estado de navegabilidade;

Considerando que a appellante não exhibiu prova alguma de estar a barca *Daniel*, competentemente vistoriada, na época da celebração do contracto de fretamento, e portanto a ausencia dessa prova faz presumir a sua inavergabilidade, segundo as regras estabelecidas pelo alvará de 12 de fevereiro de 1795, confirmamto o assento de 7 de agosto de 1794, e a doutrina ensinada por todos os commercialistas;

Considerando, por outro lado, que não pôde prevalecer o documento de fls. 31 em que os appellados se obrigaram a pagar a parte que lhes coubesse na regulção da avaria grossa;

a) porque se deve entender que a isso se obrigavam na hypothese de se verificar na especie, a existencia dessa qualidade de avaria;

b) porque, em conformidade do art. 732 do Código do Commercio, desde que não se trata de convenção especial exarada na carta-partida ou no conhecimento, as avarias hão de

qualificar-se e regular-se pelas disposições do mesmo Código Commercial;

Considerando que, nestes termos, não constituindo avaria grossa, em face do art. 765 do citado Código, as despesas causadas por vicio interno do navio, como no caso sujeito:

Accordam por estes fundamentos, confirmar a sentença appellada, que condemnou o appellante a pagar aos appellados a quantia de 12:110\$150, juros da mora e custas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de abril de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Pindabibi de Mattos*. — II. do *Esprito Santo*, vencido. Votoi pelo provimento da appellação, para reformar-se a sentença, que condemnou ora, commandante da barca dinamarcheza *Daniel*, a pagar aos appellados todas as despesas feitas com a arribada desta, no porto do Recife, me parecendo que a dita sentença estava em desacordo com os principios de direito; e em vista dos fundamentos do accordo, que a confirmou devo dizer os motivos de meu voto singular.

Para considerar avaria particular a arribada forçada da barca em questão ao porto do Recife, por estar de agua aberta, de modo a pôr em perigo o navio e a carga, como consta do protesto de fls. feito a bordo, fundou-se o accordo em falso supposto, por quanto nenhuma prova, de que tal arribada proviesse do vicio interno do navio, ou de falta ou negligencia do capitão, ou de gente da tripulação, se encontra nos autos; o que o accordo denomina de *vistorias feitas por peritos, depois de minucioso exame*, não passam de simples exames, como se vê de fls. 65, e fls. 66, procedido, cada um, por um só individuo, sem nenhuma formalidade, e nem porem trazer luz á questão: um declara que os concertos que se estavam fazendo na barca *Daniel* valiam um conto e seiscentos mil réis; outro que os calafates da mesma estavam em mau estado. Ao contrario do que asseverou o accordo, em um dos seus considerandos, como principal razão de decidir, — de que a barca *Daniel* não se mostrou vistoriada, na época do contracto de fretamento, e a ausencia dessa formalidade faz presumir a sua inavergabilidade — vê-se, claramente, do instrumente do contracto de fretamento junto aos autos, que a referida barca estava classificada no *Veritas*, e em embarcação de primeira ordem para a navegação, construida sob vigilancia superior, e completas condições de navegar até maio de 1891. Assim, é de t. do ponto inexacta a asseveração da falta de formalidade, que os appellados não ousaram articular, porque o contrario achase consignado na carta partida por elles assignada, junta aos autos a fls. 84, em idioma portuguez, e á fls. 152 em inglez (L. 1.1. *Veritas* até 5 99). Essas considerações são respeitadas por todos os tribunales do mundo civilisado. Para que pudessem os affretadores, ora appellados, attribuir a ouros motivos, que não a fortuna do mar, a arribada da barca dinamarcheza tornava-se indispensavel que na mesma tivesse procelido vistoria judicial, com todos os requisitos legais, pois era questão de facto de que se tratava; assim, porém, não praticaram: mandaram pigar tolas as despesas da descarga do carregamento e concerto da barca, no porto da arribada, sem nenhuma restricção, nem protesto; ainda mais: ao chegar neste porto a barca, firmaram os appellados o documento de fls. 34, onde declararam: «que a barca dinamarcheza *Daniel* em carregamento de sal, tendo aberto a sua, em viagem, e arribado ao porto da Pernambuco para o salvamento commun da carga e do navio, o que constitue avaria grossa; a qual tendo de ser ajustada no porto da entrega da carga (art. 783 Código Commercial) por arbitros nomeados por ambas as partes, etc.

Tendo o capitão nomeado para seu arbitro J. J. Christian Vriest, os abaixo assignados pela presente obrigam-se ao pagamento da avaria grossa, a que sua carga de sal for obrigada no rateio da contribuição commun,

que for estabelecida na respectiva regulamentação. Em fé do que assignam a presente para servir como for de direito. »

Eis um verdadeiro convenio, em que os affretadores, ao receberem sua carga, reconheceram que a arribada do navio teve por fim o salvamento desta, e da carga, e nomeavam arbitro, para ter logar a regulção e repartição da avaria grossa. Por força do convenio, aos appellados não era mais licito contestar a existencia da avaria grossa; e de modo algum á justiça interpretá-lo casuisticamente, amparando-se no dispositivo do art. 762 do Código Commercial, para negar as partes o direito do convenienciar sobre quiliquação de avaria, de-de que não for especialmente ajustado na carta partida, ou no conhecimento; quando pelos principios geraes de direito a todos é facultado contractar sobre objecto não prohibido por lei, e não offensivo aos bons costumes.

Quando mesmo assim não fosse, bastava attender-se a que na hypothese dos autos, tratava-se de questão de facto, que nos termos do art. 139 do código só poderia ser solvida por arbitradores, para não vacillar em reformar a sentença appellada. — *Macedo Soares*. — *Piza e Almeida*. — *Americo Lebo*. — *Pereira Pinheiro*. — *João Pedro*. — *André Costa*. — *João Barbalho*. — *Lucio de Mendonça*. — *G. de Carvalho*. — *Momol Martins*. — *Bernardino Ferreira*. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 31 DE JULHO DE 1893

Prezencia do Sr. desembargador Rodriguez, Secretario, o Sr. desembargador Erisio Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Souza Pitanga e Salvador Muniz.

JULGAMENTO

Aggraves de petições

N. 815 — Aggravante, Dr. Waldemiro Amaral Soares; aggravado, Antonio de Oliveira Pinto; relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga. — Deram provimento ao agravo para que o juiz *a quo*, reformando o despacho aggravado, reciba os embargos, attenta a precedencia da sua materia.

N. 833 — Aggravante, Joaquim Vieira Moura; aggravada, a Companhia Viação Forrea Sapucahy em liquidação forçada; relator, o Sr. desembargador Espinola. — Não conheceram do agravo, visto não ser este recurso da competencia deste tribunal.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 1 746 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 414 e 1.693 — Ao Sr. desembargador Cintra.

N. 1.824 — Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.595 e 1.649 — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Appellações civeis

Ns. 1.817, 1.838 e 1.814 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.534, 1.878, 1.730 e 1.931 — Ao Sr. desembargador Cintra.

N. 1.751 — Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 1.447, 1.761 e 1.911 — Ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 1.847 — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

COM DIA
Cíveis

Ns. 1.721 e 1.679.

Embargos de nullidade

Ns. 180, 1.402 e 1.547.

Accordos publicados

Ns. 1.204, 1.426, 1.175, 1.497 e 1.565.

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 1 DE AGOSTO
DE 1893*Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga*

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dolsworth.

JULGAMENTO

Appellação crime

N. 458—Appellante, José Macedo; appellada, a justiça; relator, o Sr. desembargador Dolsworth.—Julgaram improcedente a appellação.

PASSAGENS

*Appellações crimes*N. 460—Ao Sr. desembargador Espinola.
N. 466—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.*Appellação civil*

N. 1.551—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Appellações commerciaes

Ns. 1.148, 1.437 e 1.502—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.453—Ao Sr. desembargador Dolsworth.

Embargo remettido

N. 1.845—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

COM DIA

Ns. 453 e 442.

SESSÃO DE CAMARAS REUNIDAS EM 1 DE AGOSTO
DE 1893*Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga*

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dolsworth e Salvador Moniz.

Esteve também presente o Sr. desembargador Villaboim, procurador geral do districto.

JULGAMENTO

Embargos remettidos

N. 1.684—Embargante, a Companhia Nacional de Panificação; embargados, John Moore & Comp.; relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos. Foram desprovidos os embargos. Impellido o Sr. desembargador Salvador Moniz.

SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO EM 1 DE AGOSTO
DE 1893*Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga*

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães e Fernandes Pinheiro.

Esteve também presente o Sr. desembargador Villaboim, procurador geral do districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.970—Paciente, Antonio Gomes Coutinho.—Concederam a pedida ordinária, para ser o paciente apresentado na 1ª sessão do conselho, ao meio-dia, informando o delegado da 2ª circumscrição urbana.

N. 1.971—Paciente, Manoel dos Santos Medeiros.—Decisão identica á de n. 1.970, informando o delegado da 6ª circumscrição urbana.

N. 1.972—Paciente, Luiz França Sobral.—Decisão identica á de n. 1.970, informando o Dr. chefe de policia.

N. 1.973—Paciente, Quintino Bezerra de Mello.—Decisão identica á de n. 1.970, informando o delegado da 18ª circumscrição urbana.

RENDAS PUBLICAS

ALANORGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 de agosto de 1893.....	308:850\$510
Em igual periodo de 1892.....	236:691\$956

RECEDEDORIA

Rendimento do dia 1 de agosto de 1893.....	90:065\$142
Em igual periodo de 1892.....	76:415\$157

RECEDEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL
FEDERAL

Rendimento do dia 1 de agosto de 1893.....	55:688\$192
Em igual periodo de 1892.....	26:672\$259

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 de agosto de 1893.....	28:252\$928
--	-------------

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Em sessão extraordinaria realizada em 31 do mez ando, deliberou o tribunal sobre as seguintes ordens de despeza:

Ministerio da Fazenda — Informação da 2ª Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 24 de julho ultimo, concernente ao pagamento, pela verba 22ª, da quantia de 4:800\$, proveniente da gratificação extraordinaria de 200\$ mensaes devida a dous empregados pelo desempenho de serviço fora das horas do expediente.—O tribunal ordenou o registro da despeza.

—Ministerio da Marinha—Aviso n. 1.366, de 20, solicitando a concessão á Contadoria da Marinha do credito de 11:262\$981, por conta do saldo do que foi aberto pelo decreto n. 140, de 28 de junho de 1893, afim de occorrer ao pagamento de vencimentos a que tem direito o contra-almirante graduado João Candido Brazil e o capitão de mar e guerra Innocencio Marques de Lemos Bastos.—O tribunal fez registrar a distribuição do supradito credito.

—Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 401 e 407, de 15 e 17, sobre a concessão dos creditos:

De 336\$ á delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes, para despezas da consignação n. 16 da verba 16ª;

De 71:500\$ á do S. Paulo, para as das verbas 10ª, 11ª, 12ª e 13ª, e das consignações ns. 32, 33 e 35 da 16ª.

Informação da 2ª Sub-Directoria do Tribunal, de 20, referente á distribuição á Contadoria Geral da Guerra, conforme solicitou o ministerio em aviso n. 34, de 12 do corrente, do credito de 51:820\$150, aberto pelo decreto n. 3.345, de 11 deste mez.

O tribunal mandou registrar a distribuição dos creditos de que se trata.

—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho do registro, em 31 de julho ultimo, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.325, de 22 de julho, pagamento de 5:982\$870 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em maio do corrente anno;

N. 1.324, da mesma data, idem de 44\$ a Rocha, Teixeira & Comp., de 50 kilos de estopa fornecidos á Hospedaria da Ilha das Flores, em maio ultimo;

N. 1.323, da mesma data, idem de 83\$260 aos mesmos, de varios artigos fornecidos á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em maio ultimo;

N. 1.320, da mesma data, idem de 5:770\$800 ao Lloyd Brazileiro, de passagens concedidas a immigrantes para diversos Estados por ordem deste ministerio, nos mezes de janeiro, fevereiro e março ultimos;

N. 1.322, da mesma data, idem de 100\$ a Rocha, Teixeira & Comp., de diversos artigos fornecidos á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no mez de abril ultimo;

N. 1.321, da mesma data, idem de 355\$200 a Silva & Carneiro, de pão fornecido á Hospedaria da Ilha das Flores, no mez de abril ultimo;

N. 1.320, da mesma data, idem de 2:543\$195 a diversos, de viveres fornecidos á Hospedaria da Ilha das Flores, durante o mez de maio ultimo;

N. 1.338, de 24 de julho, idem de 50\$, das diarias a que tem direito o servente do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, durante o mez de maio ultimo;

N. 1.337, da mesma data, idem de 4:402\$060 a diversos, de varios artigos fornecidos á Inspeção Geral das Obras Publicas, para o serviço de substituição de encanamentos da mesma rede, no mez de março ultimo;

N. 1.336, da mesma data, idem de 75\$ a Neves, Filho & Salvador, de fornecimento e collocação de uma caixa automatica no escriptorio de immigração, no mez de março ultimo;

N. 1.335, da mesma data, idem de 1:800\$ a Wilson, Sons & Comp., de carvão Cardiff fornecido á Hospedaria da Ilha das Flores, durante o mez de maio ultimo;

N. 1.334, de 22 de julho, idem de 2:500\$ á Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, pela subvenção da viagem realizada no mez de junho ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 6.201, de 24 de julho, pagamento de 1:612\$200 á Imprensa Nacional, de publicação de expediente e fornecimentos á Secretaria de Policia, durante o trimestre proximo findo;

N. 6.199, da mesma data, idem de 36\$020 a Alberto de Almeida & Comp., de fornecimentos feitos, em junho e julho ultimos, para os reparos no tapamento de madeira na chacara onde se acha o Instituto Benjamin Constant;

N. 6.200, da mesma data, idem de 86\$ a Adriano, Rocha & Comp., da collocação de uma porta no edificio onde funciona o Supremo Tribunal Federal;

N. 6.198, da mesma data, idem de 21\$700 á Imprensa Nacional, da publicação de editaes do tribunal Civil e Criminal, no 2º trimestre do corrente anno.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Secretarias da Justiça, Viação e Exteriores, Secretaria de Policia, Casas de Correção e Detenção, Saude Publica, Hospital de Santa Izabel, Assistencia Medico-Legal, Junta Commercial, City Improvements, Inspectoria Geral de Illuminação, Directoria do Jardim Botânico, fiscaes da Estrada de Ferro, Laboratorio Nacional de Analyses, Montepio da Marinha e diversas pensões.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Orellana*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o exterior até as 9.

Pelo *Piuma*, para Itapemirim, Piuma, Benvenente e Victoria, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Portugal*, para Bahia, Pernambuco, Dakar, Lisboa e Bordéus, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Iraguçu*, para Bahia, Ceará e Pará, recebendo impressos até as 9 horas da ma

nhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Orcana*, para Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até as 3 horas da tarde, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 4, objectos para registrar até as 2.

— Amanhã:

Pelo *Wordsworth*, para Bahia, Pernambuco e Nova York, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Venezuela*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até as 11 horas

da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Thurmont*, para Nova York, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

— Além de prestarem esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª seção desta administração os remittentes de uma encomenda para Rodolpho Sarcio de Souza, na Villa de Camboriú, Estado de Santa Catharina; de uma para Adalgisa Belfort, Taubaté; de uma para D. Joaquina Vaz da Costa, F. das Palmeiras, E. do Pombal; de uma para Eduardo Gomes Ribeiro, Porto Alegre; de uma para Antonio Pirro, Ouro Preto, e de uma carta para Anna Thomazia Ribeiro da Silva, em Condo de Araruama.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 28 de julho de 1899:

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão de vapor	Humidade relativa	VENTOS		CEU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					força	Direcção	fracção	Nuvens			
1 h. m....	754.9	19.4	15.8	94	3.6	SSW	1.0	KN.N	1.40	fin	
4 h. m....	755.2	19.0	15.6	95	0	O	1.0	N	9.35	fin	
7 h. m....	756.5	19.5	15.4	92	1.0	W	1.0	N	13.65	—	
10 h. m....	757.7	20.1	15.7	90	3.8	WNW	1.0	KN.N	—	—	
1 h. t....	756.3	22.5	16.7	82	2.0	NE	0.9	CK.K.KN	—	—	
4 h. t....	755.3	20.5	14.6	81	3.7	SE	1.0	KN.N	—	—	
7 h. t....	756.0	20.2	15.2	87	2.0	SE	1.0	CK.KN	—	gottas	
10 h. n....	755.6	20.3	14.3	81	0.0	Nullo	1.0	CK.KN	—	—	
Médios....	755.40	20.19	15.41	87.7	2.0	—	1.0	—	—	—	

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 22.7; minimo 7 h. manhã, 16.5.

Evaporação em 24 horas 2.4.

Chuva cahida :

7 h. manhã 13^m/m89.

7 h. noite gottas.

Total em 24 horas 13^m/m89.

Horas de insolação (heliographo) 0 h. 16.

A's 6 horas da tarde cahiram uns pingos de chuva, o resto da noite nublado.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 29 de julho de 1899:

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CEU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					força	Direcção	fracção	Nuvens			
1 h. m....	755.5	19.8	14.6	85	0.0	Nullo	1.0	CK.KN			
4 h. m....	754.9	19.8	15.0	87	0.0	Nullo	1.0	CK.KN			
7 h. m....	756.0	19.7	14.8	87	0.0	Nullo	1.0	CK.KN			
10 h. m....	757.3	21.9	12.0	61	6.2	WSW	0.7	CK.KN			
1 h. t....	756.5	23.1	10.6	49	3.7	SW	0.3	CK.K			
4 h. t....	757.2	22.0	12.1	61	5.5	SW	0.5	CK.K.KN			
7 h. t....	758.9	18.7	15.4	96	6.6	SW	0.8	KN.N			
10 h. n....	760.4	17.4	12.7	86	4.0	SW	1.0	CK.KN			
Médios....	757.09	20.30	13.4	76.5	3.2	—	0.8	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde 23.5 Minimo 7 h. manhã 19.2

Evaporação em 24 horas 2.1

Chuva cahida :

7 h. manhã 0.0

7 h. noite 0^m/m515

Total em 24 horas 0^m/m515

Horas de insolação (heliographo) 7 h. 50 m.

Registrada sob n. 2.740, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1899. — *Cesar de Oliveira*.

Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes n. 442, appellantes, Manoel Carlos da Fonseca e José Joaquim Alves Machado; appellado, *Appollinaris Company Limited*; n. 453, appellante, Avelio da Silva Pereira; appellada a justiça, terão lugar no dia 4 do corrente, na sessão da Camara Criminal ou nas seguintes.

Secretaria, da Côrte de Appellação, 1 de agosto de 1899. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade doCodigo do Ensino Superior, approved pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, achar-se-ha aberta, a partir da presente data e pelo prazo de quatro mezes, na secretaria desta escola, a inscripção para o concurso á vaga de substituto da 2ª secção do curso de engenharia civil, comprehendendo, na forma dos estatutos approved pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro de 1896, as seguintes materias:

2ª cadeira do 1º anno — *Hydraulica — liquidos e gases — Abastecimento de agua — Esgotos — Hydraulica agricola*.

2ª cadeira do 3º anno — *Machinas motrizes e operatrizes, precedidas do estudo dos motores e industrias mecanicas correspondentes*.

1ª cadeira do 2º anno — *Estrutis de ferro e de rolagem — Pontes e viaductos*.

As formalidades e condições para a admissão são as estabelecidas nos arts. 66 e 75 do citado codigo.

As disposições relativas ás provas do concurso e seu julgamento constam dos arts. 84 e 119 do referido codigo e dos arts. 6 a 10 dos estatutos acima citados.

Secretaria da Escola Polytechnica, 1 de agosto de 1899. — Bacharel *José Joaquim de Miranda e Ilorta*, secretario.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURSO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que desta data até o dia 20 de setembro, ás 2 horas da tarde, acha-se aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso á cadeira de francez do Internato do Gymnasio Nacional.

Para esta inscripção devem os candidatos exhibir prova de maioridade e folha corrida, provando tambem que são cidadãos brasileiros.

Os candidatos poderão, entretanto, accrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Internato do Gymnasio Nacional, 20 de julho de 1899. — O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*.

Escola do Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço constar que até o dia 10 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do lugar de lente substituto da 1ª secção, de accordo com o regulamento de 18 de setembro de 1893.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do Código das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de junho de 1899. — O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que por espaço de quatro mezes, a partir da presente data, estará aberta nesta secretaria, a inscripção de candidatos para o provimento definitivo do lugar de lente substituto da 7ª secção, de accordo com o regulamento de 18 de setembro de 1893.

Em virtude do art. 63 do codigo das disposições communs ás instituições do ensino superior, ficara esta inscripção ainda aberta durante os tres primeiros dias uteis do mez de setembro futuro, por terminar o dito prazo no periodo das férias.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do já referido codigo.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de abril de 1899. — O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director, se faz publico que fica desde hoje, 6 de abril, aberta nesta Secretaria, a inscripção para o concurso ao lugar de substituto da 5ª secção, devendo ser a mesma encerrada em 5 de agosto vindouro, ás 2 horas da tarde.

No acto da inscripção cada candidato deverá apresentar á directoria desta faculdade, folha corrida no lugar de seu domicilio, diploma de doutor em medicina por qualquer das faculdades da Republica, ou publica forma do mesmo, e outros quaesquer titulos scientificos ou publicações que haja feito.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia, 6 de abril de 1899. — Dr. *Menandro dos Reis Meirelles*.

Casa de Correção da Capital Federal

PROPOSTAS PARA FORNECIMENTOS

De ordem do cidadão director faço publico que no dia 3 de agosto, ao meio-dia, serão novamente recebidas propostas para os fornecimentos já publicos.

Todas as informações serão prestadas desde já nesta secção, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Secção de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 21 de julho de 1899. — *Gabriel Getulio Regueira*.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO DE 2ª ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente da commissão, faz-se publico para conhecimento dos interessados que a inscripção para o concurso ao provimento dos logares do 2ª entrancia, a proceder-se em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, datado de 17 de junho ultimo, acha-se aberta pelo espaço de

60 dias, a contar da presente data, devendo os candidatos apresentar as suas petições ao secretario da commissão, abaixo assinado, na sala da redacção do *Diario Official*, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde.

O referido concurso, na forma da lei, constará de provas escriptas e oraes e versará sobre o conhecimento da legislação de fazenda e pratica de repartição.

Os concurrentes deverão instruir as suas petições com uma certidão de notas que tiverem no ponto de sua repartição ou um attestado passado pelo chefe competente, comprovando a sua aptidão para o serviço publico.

Capital Federal, 15 de julho de 1899. — O secretario, *Joaquim Carlos Vieira de Mello*.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico que tendo se extraviado 21 apolices gerencia da divida publica, sendo: uma do valor de 1:000\$ de juro antigo 6 %, hoje 5 %, papel, sob n. 134.361 emittida em 1869, uma de 400\$, do mesmo juro, n. 546 da emissão de 1860, e 19 do valor de 1:000\$ juro antigo de 6 % e 5 % papel, convertidas a 4 % ouro, hoje reconvertidas a 5 % papel, de ns. 56.510, emittida em 1861; 91.039, 91.049, em 1865, 62.052 a 62.055, em 1863; 122.151 a 122.155, em 1868; 165.717, 205.427, 205.428 e 204.615, em 1870, 244.002 em 1876; 254.849 e 271.139, em 1877, vão ser expolidos novos titulos si, dentro de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1899. — O inspector, *Sebastião Maria Sarmiento*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DO CONSUMO DE AGUA

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, amanhã 1 de agosto, começara nesta repartição a cobrança á bocca do cofre do imposto do consumo de agua, dos contribuintes que não possuem hydrometro, imposto que será arrecadado sem multa até o dia 31 do mesmo mez.

Recebedoria da Capital Federal, 31 de julho de 1899. — O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 67 do Regulamento que baixou com o decreto n. 3.332 de 28 de junho ultimo, que se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo de cartas do jogar, pelo que fica marcado o prazo improrogavel de 20 dias, a contar de hoje, além do qual não poderão circular no commercio, nem ser expostas á venda cartas do jogar, sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1899. — *J. F. de Paula e Silva*.

Contadoria da Marinha

PAGADORIA

De ordem do Sr. contador e em cumprimento ás instruções approvedas por aviso n. 1.293, de 5 de julho proximo findo, previno aos interessados que a começar da presente data os pagamentos encerram-se ás 2 horas da tarde.

Pagadoria de Marinha, 1 de agosto de 1899. — O escrivão, *Apollinario Gomes de Carvalho*.

Direcção Geral de Saude do Exército

De ordem do Sr. general director geral, faço publico que, se ach aberta no gabinete dessa direcção, até 25 de agosto proximo, a inscripção ao concurso para preenchimento de uma vaga de 3.º escripturario, o qual versará sobre calligraphia, conhecimentos da lingua portugueza, das quatro operações sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimales e de noções geraes de geographia do Brazil.

Os candidatos, cidadãos brasileiros ou naturalizados, deverão, com o requerimento de inscripção, exhibir documentos em que provem a maioridade de 18 annos e boa condpção, ou outros quaesquer que abonem a sua pretensão ou que provem maior somma de conhecimentos.

Capital Federal, 25 de julho de 1899.—Dr. *Leopoldo Honório de Carvalho*, major chefe do gabinete.

Arsonal de Guerra da Capital Federal

COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director declaro que, na proxima quinta-feira, 3 do corrente, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, distribuem-se costuras na competente repartição deste arsenal, ás Srs. matriculadas sob ns. 1 101 a 1.200.

Previne-se que no dia da distribuição não se recabom peças de fardamento manufacturadas.

Repartição de costuras, 1 de agosto de 1899.—*Francisco P. da Costa Filho*, tenente-ajudante.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. ministro se faz publico, para conhecimento dos interessados, que, ás 2 horas da tarde do dia 2 do corrente, serão abertas nesta repartição as propostas hoje apresentadas para o arrendamento das Estradas de Ferro Sul de Pernambuco, Paulo Afonso e S. Francisco.

Capital Federal, 1 de agosto de 1899.—*Celso Cesar Campos*, director geral.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Preço do transporte de um sacco de café pesando 60 kilogrammas.

De Porto Novo á Capital Federal (incluindo carga e descarga).....	2\$292
Expedido de estações da Companhia Leopoldina situadas de 101 a 150 kilometros distante de Porto Novo pago, na E. F. Central, incluindo a descarga.....	1\$762
Precedente de estações distantes 151 a 200 kilometros de Porto Novo...	1\$557
Idem, idem de 201 a 250 kilometros.	1\$352
Idem, idem de 251 a 300 kilometros.	1\$147
Idem, idem de mais de 300 kilometros	\$941

Nota.—As expedições de frete superior a 50\$000 podem vir — a pagar.
Escriptorio da Contabilidade, 15 de julho de 1899.—*A. Toscano*, sub-director.

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

O Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, etc.

Fago saber aos que o presente edital virem que me foi dirigida por Calvet & Cmo. uma petição requerendo que os admittisse a justificar a ausencia para logar incerto de D. Margarida Fernandes Bidoni, viuva de Luiz Bidoni e mais interessados e que justificando o quanto bas-

tassem lhes concedesse carta de editos para serem ella e ditos interessados citados fim de virem á primeira audiencia nesto Supremo Tribunal Federal, findo o prazo de oito dias, para dizerem sobre uma homologação de sentença estrangeira, requerida pelos supplicantes, contra o fallecido marido da citada e todos os interessados no respectivo espolio. E tendo exhibido prova sufficiente de quanto allegaram, lhes mandei passar o presente edital de 30 dias pelo qual cito a mencionada D. Margarida Fernandes Bidoni e todos os interessados para virem á primeira audiencia deste Supremo Tribunal, depois daquelle prazo. E para que chegue ao seu conhecimento mandei passar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado pelos jornaes. Supremo Tribunal Federal, 19 de julho de 1899.—*João Pedro Belfort Vieira*.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação da declaração da fallencia dos negociantes Quinteiro Brum & Comp., estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 72

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal.

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Camacho & Guilbaud, devidamente instruidos e depois das necessarias diligencias, foi, por sentença deste juizo declarada a fallencia dos negociantes Quinteiro Brum & Comp., fixando o seu termo para os effeitos legais de 15 de abril de 1899. Pelo presente faço publica a fallencia dos referidos negociantes. Para constar passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados nos logares do costume, na forma da lei, do que o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 26 de maio de 1899. Eu, Antonio Lopes Domingues, escriptão, o subscrevi. — *Bellarmino da Gama e Souza*.

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de Antonio Gonçalves Ferreira, para se reunirem na sala das audiencias desta Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 9 de agosto proximo futuro, á 1 hora da tarde, afim de verificarem seus creditos approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal, deliberarem sobre concordata si for apresentada a respectiva proposta ou formarem o contracto de união elegendo syndicos e uma comissão fiscal com funções consultiva e deliberativa para a liquidação definitiva da massa.

O Dr. Affonso Lopes de Miranda, servindo no impedimento do Dr. Manoel Barretto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Fago saber em como por parte do Dr. curador fiscal me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição. Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial. O curador das massas fallidas requer a V. Ex. se digne de ordenar a convocação dos credores de Antonio Gonçalves Ferreira, pela forma do art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890 e para os fins do art. 58 do mesmo decreto. Assim. P. deferimento. E. R. Marçé. Rio, 29 de julho de 1899.—*Luiz F. de Barros Junior*. Despacho: Sim. Rio, 20 de julho de 1899.—*Barretto Dantas*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são convocados os credores da massa fallida de Antonio Gonçalves Ferreira para se reunirem na sala das audiencias, dessa Camara Commercial no dia 9 de agosto proximo futuro, á 1 hora da tarde á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem seus creditos appro-

vados assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal, deliberarem sobre concordata si for apresentada a respectiva proposta ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos e uma comissão fiscal com funções consultiva e deliberativa para a liquidação definitiva da massa, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procuradores por telegramma cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser apresentada ao expeditor que na transmissão mencionará esta circumstancia, sendo lido a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que se tomarem na reunião, sendo considerados adherentes á maioria os que não comparecerem, sendo que para concordata é necessario que represente pelo menos tres quartos dos creditos sujeitos á mesma. E para contar se passou este e mais dous de igual teor para serem publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 de julho de 1899. Eu, João de Souza Pinto Junior escrevente juramentado o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna subscrevi.—*Afonso Lopes de Miranda*.

Magé

ESTADO DO RIO

De praça

O Dr. Silverio de Freitas, juiz municipal nesta cidade de Magé e seu termo, do Estado do Rio de Janeiro, etc.

Fago saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, depois de finda a audiencia deste juizo que terá logar no dia 10 de agosto proximo, ao meio dia, na Camara Municipal desta cidade, serão arrematados por quem mais der sobre suas avaliações, os bens seguintes: uma casa no logar da antiga «Fazenda», formada sobre esteios, paredes de pau a pique, parte forrada, com quatro janellas e uma porta de frente, coberta de telhas, suas divisões, quatro quartos e duas salas, calçada de pedra e o competente terreno e bemfeitorias nelle existentes avaliada por 1.500\$. Uma dita ao lado, em ruinas, coberta de telhas com uma porta e duas janellas de frente, formada sobre esteios, avaliada por 200\$; um telheiro que serve de estribaria, coberto de telhas, avaliada por 100\$; uma pequena casa no logar da «Montanha», formada sobre esteios, coberta de zinco e paredes de pau a pique, com o competente terreno e bemfeitorias nelle existentes, avaliada por 500\$. O edificio da fabrica de tecidos «Andorinhas» medindo 84 metros de frente com 118 de fundos, formado de pedra e cal interiormente e de pedra e cimento na frente com um terreno que mede 118 metros de frente e 880 de fundos, avaliados por 400.000\$. Um canal com 1.720 metros de extensão, recebendo agua de diversos mananciaes de terras que veem dar entrada em um cano de ferro com 1^m.20 de diametro, avaliada por 50.000\$. Um agude, avaliada por 12.000\$. Machinismos: Um abridor, avaliada por 6.000\$; dous batedores, avaliados por 7.200\$; sete cardas, avaliadas a 4.500\$ cada uma, por 31.500\$; tres passadores com seis cabeças cada um, avaliados por 5.400\$; uma massaroqueira grossa, avaliada por 4.800\$; uma dita intermedia, avaliada por 5.100\$; duas ditas finas, avaliadas por 10.800\$; quatro fideiras para urdimento, avaliadas por 19.200\$; tres ditas para trama avaliadas por 14.400\$; uma machina para fazer carreteis fio branco, avaliada por 2.400\$; uma urdideira, avaliada por 900\$; uma engomnadeira, avaliada por 7.500\$; duas machinas para carreteis, fio de cor, avaliados por 3.000\$; 80 teares lisos, avaliados a 300\$ cada um, por 24.000\$; uma

dobradeira, avaliada por 900\$; tres machinas para trama, fio de cor, avaliadas por 8:100\$; uma prensa, avaliada por 1:500\$; um torno grande de ferro, avaliado por 3:300\$; um torno pequeno, idem, avaliado por 990\$; uma machina para furar, avaliada por 1:050\$; um motor a vapor pequeno com força de oito cavallos, avaliado por 1:200\$; um motor-turbina velho e completamente estragado, avaliado por 400\$; um motor-turbina novo avaliado por 30:000\$; 11 animaes, avaliados a 150\$ cada um 2:100\$; dous carrinhos, avaliados a 200\$ cada um, 400\$; dous carros, avaliados a 50\$ cada um, por 1:000\$; um trolly avaliado por 300\$. Ferramentas: diversas ferramentas de carpinteiro e serrallheiro, avaliadas por 1:000\$. Total 658:650\$, cujos bens se acham situados no lugar de Santo Aleixo, 2º districto desta cidade, e vão á praça em virtude de precatoria expedida pelo Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, a requerimento do Banco Commercial do Rio de Janeiro na execução que move contra a Companhia do Fiação e Tecidos «Andorinhas», e podem ser vistos em poder do depositario o Sr. Adam Blumer, morador nesta cidade. E para que chegue a noticia a todos mandei lavrar o presente que será affixado no lugar do costume e extrahir cópia para ser publicado pela imprensa e nos logares mais publicos deste municipio. Dado e passado nesta cidade de Magé, aos 21 de julho de 1899. E eu José Calasans Duarte dos Santos, escrevente autorizado escrevi. E eu, Manoel Pereira da Silva, escrivão subscrevi. — *Silverio de Freitas*.

Primeira Pretoria

De preço para venda e arrematação do imóvel pertencente a D. Francisco Carvalho Freitas Teixeira, nos autos de execução que lhe move Antonio Mendes da Silva, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz da Primeira Pretoria do Districto Federal etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, no dia 2 de agosto proximo futuro, ao meio-dia, na sala das audiencias deste juizo, á rua Moreira Cesar n. 28, 2º andar, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação o imóvel penhorado a D. Francisca de Carvalho Freitas Teixeira nos autos de execução que lhe move Antonio Mendes da Silva, o qual é o seguinte: Predio terreo á ladeira João Homem n. 30, freguezia de Santa Rita, com porta e janella na frente e portadas de madeira, menos a soleira da porta que é de cantaria. Medo o predio de frente 4^m.25 por 20^m.60 de fundos, tendo uma área no centro e um quintal murado que mede 8^m.10 de comprimento por 4^m.70 de largura, onde existem um tanque de lavar e uma meia agua coberta, tendo um compartimento com latrina. A construção do predio é de pedra e cal. O predio é dividido em duas saletas, duas alcovas, um quarto com janella para área, corredor e cozinha, tudo forrado e assoalhado, menos a cozinha que é telha vã, avaliada em 6:500\$. Imóvel este que vai á praça para pagamento da execução na importância de 5:251\$248; e assim será levado á praça para esse pagamento, no mencionado dia, hora e lugar, afim de ser arrematado por quem mais der o maior lance offerecer acima da dita avaliação. E para que assim chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei passar este, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, 10 de julho de 1899. E eu, Oscar Esteves de Jesus, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Franklin de Alencar Lima, subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A vista
Sobre Londres	8 3/16	8 11/64
Sobre Paris	12165	12167
Sobre Hamburgo	12438	12440
Sobre Italia	—	12410
Sobre Portugal	—	493
Sobre Nova-York	—	63019
Soberanos	208900	—
Ouro nacional, por 12000	23336	—

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apólices	
Apólices geraes de 5 % cantella	845\$000
Ditas geraes miudas, de 5 %	850\$000
Ditas geraes de 1 000\$, de 5 %	883\$000
Apólices do Empréstimo Nacional de 1895, port.	880\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.	168\$000
Bancos	
Banco de Depósitos e Descontos	78\$000
Dito da Lavoura e Commercio	118\$000
Dito Rural e Hypothecario, c/ 50 %	130\$000
Dito da Republica do Brazil	180\$000
Dito do Commercio, c/ 40 %	82\$000
Dito idem idem, integ.	219\$750
Dito Commercial do Rio de Janeiro	220\$000
Companhias	
Comp. de Melhoramentos do Brazil	19\$000
Dita Loterias Nacionais do Brazil	94\$750
Dita Ferro Carril de S. Christovão	176\$000
Debentures	
Debs. Santa Izabel do Rio Preto, de 200\$, papel	28\$000
Ditas União Sorocabana e Itiana, 1ª serie	70\$500
Ditas Melhoramentos de S. Paulo	150\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 1 de agosto de 1899. — O syndico, José Claudio da Silva.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Fabril Brasileira

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria sabbado, 5 de agosto proximo futuro, no escriptorio da companhia, á rua do Rosario n. 28, ás 2 horas da tarde, afim de deliberarem sobre assumpto que interessa á companhia.

Ficam suspensas as transferencias de acções até aquella data, nos termos do art. 37 dos estatutos em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899. — Director geral, Joaquim José de Souza Guimarães.

Companhia Industrial Assucareira

ACTA DA REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, EM 20 DE JUNHO DE 1899

Aos vinte dias do mez de junho do anno de mil oitocentos e noventa e nove, á rua dos Guararapes n. 48, primeiro andar, estando presentes accionistas representando 18.903 acções, portanto mais da dois terços do capital social exigido pelo § 4º, do art. 15 do decreto n. 161, de 17 de janeiro de 1890, assumiu a presidencia da assembleia geral o Sr. Domingos de Sampaio Ferraz, que para completar a mesa convidou para secretarios os Srs. John Krause e Manoel Cordeiro de Carvalho, os quaes tomaram assento, depois do que declarou aberta a sessão.

O Sr. presidente expoz que, nos termos da convocação da presente assembleia geral extraordinaria, competia aos Srs. accionistas presentes deliberar sobre a dissolução da companhia, a qual achase-se virtualmente dissolvida, ex-vi dos §§ 3º e 6º do art. 17 do já

citado decreto n. 161, de 17 de janeiro de 1890, que statui:

«As sociedades ou companhias anonymas dissolvem-se:

§ 3.º Por insolvencia ou cessação de pagamento;

§ 6.º Mostrando-se que lhes é impossivel preencher o fim social.»

Como os Srs. accionistas sabem, a propriedade do Caju foi entregue, em virtude do debito hypothecario da companhia, ao Banco do Brazil, conforme escriptura de *ação de solatium*, lavrada na cidade do Rio de Janeiro aos 27 de janeiro de 1899, no cartorio do tabelião Evaristo, e pela quantia de 150:000\$000.

Sabeis ainda que pelo mesmo Banco do Brazil foi feita, em data de 28 de janeiro proximo passado, segundo escriptura lavrada naquella cidade do Rio, no cartorio do citado tabelião Evaristo, a cessão do saldo do seu credito hypothecario na importância de réis 1.513:710\$220, á firma Cunha & Gouveia, a qual, tendo intentado acção de recebimento á Companhia Industrial Assucareira, recebeu por conta do que lhes era devido, em virtude da sentença condemnatoria de 13 de março de 1899, e por escriptura lavrada nesta cidade no cartorio do tabelião Cunha Lima aos 15 de maio de 1899:

A usina Beltrito, suas dependencias pelo valor de	103:590\$000
Os machinismos, appparelhos, accessorios e utensilios da mesma usina por	428:326\$600
Total	531:916\$600
Os privilegios e concessões por	100:000\$000
Recebendo, portanto, o total de	631:916\$600
Ficando ainda Cunha & Gouveia credores hypothecarios de	913:708\$353

quantia que falta para completo pagamento dos mesmos credores hypothecarios, além dos demais credores chirographarios, entre os quaes a actual directoria, que sob sua responsabilidade levantou nesta praça um empréstimo de 20:000\$000 para applical-os a inadiveis despesas de conservação. Em taes condições de insolvencia, e tendo a companhia entregue, em virtude de sentença judicial, todos os seus bens, concede o presidente a palavra a qualquer dos senhores accionistas presentes.

Pelo accionista Sr. Lionello Iona foi apresentada a seguinte proposta:

«Estando consumido o capital total da companhia, não tendo a mesma mais bens alguns que possam fazer face ao seu passivo, pelo que está evidentemente insolvente e não pode mais preencher nenhum dos fins para que foi fundada, proponho que, de accordo com os §§ 3º e 6º do art. 17 da lei das sociedades anonymas, seja ella considerada dissolvida.

Recife, 20 de junho de 1899.»

Posta em discussão a proposta e ninguém pedindo a palavra, foi a mesma unanimemente approvada.

Lida e posta a votos a presente acta, foi approvada. Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão, do que, para constar, eu John Krause, secretario, lavrei a presente acta, que assigno com o Sr. presidente e os accionistas abaixo. — *Domingos de Sampaio Ferraz*, — *John Krause*, 1º secretario. — *Manoel Cordeiro de Carvalho*, 2º secretario.

R\$. 7\$500—Vae pagar na Recbedoria do Estado taxa do archivamento.

Secretaria da Junta Commercial do Recife, 15 de julho de 1899. — *Elydio Passian*.

N. 22—7\$500 pg. de archivamento.

Recbedoria, 15 — 7 — 99. — *A. Venancio Filho*.

N. 139—Fica archivada a presente acta em virtude de despacho da meritissima Junta, de 15 do corrente mez.

Secretaria da Junta Commercial do Recife, 19 de julho de 1899. — O secretario, *Joaquim Theotônio Soares de Avelar*.

Companhia Rio de Janeiro City Improvements, Limited

Tabella dos preços para as obras tanto extraordinarias como ordinarias e objectos que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements, limited, tem de construir e collocar, em cumprimento das obrigações contrahidas com o Governo pelos contractos de 26 de abril de 1857 e 18 de dezembro de 1875, a qual está approvada pelo aviso do Ministro de Viação e Obras Publicas, n. 6, de 21 de julho de 1899, e tem de vigorar para o triennio de 1899—1902

PREÇOS PARA OS DISTRICTOS CUJOS MATERIAES SÃO SUJEITOS A DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Ns.	Qualificação do trabalho	Unidades	Preços	Ns.	Especificação do trabalho	Unidade	Preços
1	Encanamentos sob solo: Fornecer e assentar canos de barro vidrado, sendo as juntas tomadas com cimento, incluindo todas as despesas com transporte, escavações, concerto de qualquer avaria ordinaria e remoção de todo o material superfluo de.... 4"	Metro corrente	9\$470	34	Depositos feitos de chapa mais fina e do formato usualmente fornecido no mercado a 10 % menos: Assentos para latrinas:		
2	Idem de..... 6	<	11\$300	35	De madeira de lei, lisas...	Cada um	37\$200
3	Idem de..... 9	<	18\$700	36	Idem de duplos...	>	47\$000
4	Idem de..... 12	<	30\$430	37	Idem de girar.....	>	65\$000
5	Idem de junções de 18	Cada um	65\$200		Encanamento de chumbo, sob condições de n. 1:		
6	Idem de..... 15	>	52\$880	38	Cano reforçado e importado especialmente pela Companhia, de..... 1/2	Metro corrente	4\$040
7	Idem de..... 12	<	45\$300	39	Idem de..... 5/8	>	5\$360
8	Idem de..... 9	<	30\$880	40	Idem de..... 3/4	>	5\$460
9	Idem de..... 6	<	20\$860	41	Idem de..... 1	>	6\$560
10	Idem de..... 6x4	<	20\$160	42	Idem de..... 1/4	>	11\$700
11	O mesmo serviço com canos de ferro preto de..... 6"	Metro corrente	31\$800	43	Idem de..... 1 1/4	>	6\$500
12	Idem de..... 4"	<	24\$580	44	Cano da grossura usualmente fornecida no mercado.... 1/2	>	2\$600
13	Junções de..... 6x4	Cada um	47\$700	45	Idem de..... 5/8	>	3\$540
14	Curvas de..... 4	<	32\$750	46	Idem de..... 3/4	>	4\$140
15	Sendo a profundidade maior que um metro, cada preço augmentará a razão de 1\$500 por metro excedente: Latrinas:			47	Idem de..... 1	>	5\$200
16	Receptaculo de barro vidrado completo incluindo as condições do n. 1.....	<	30\$580	48	Idem de..... 1/4	>	5\$900
17	Latrinas brancas Tylor, idem.....	<	47\$980	49	Encanamento de ferro galvanizado..... 1/2	>	5\$200
18	Idem de esconder, idem.....	<	49\$860	50	Idem..... 3/4	>	5\$820
19	Idem inteiriça, idem.....	<	69\$160	51	Idem..... 1	>	7\$400
20	Idem idem com ramagens, idem.....	<	87\$860	52	Idem de..... 1 1/4	>	8\$600
21	Idem Unitas n. 4, lisas, idem.....	<	72\$860	53	Idem de..... 1 1/2	>	10\$790
22	Idem, idem n. 2, com ramagens, idem.....	<	112\$400	54	Sendo embutido (tanto os canos de chumbo como os de ferro galvanizado) os preços augmentaram para tijolos 500 réis e em pedra 5\$ por metro.		
23	Mictorio de ferro esmaltado incluindo as condições do n. 1.....	<	35\$000		Diversos serviços sob as condições de n. 1:		
24	Idem louça idem.....	<	43\$280	55	Canos de ferro galvanizado de 4.....	>	34\$900
25	Ralo com grelha de ferro fundido sob condições n. 1	<	27\$300	56	Idem de 4 embutido em tijolos.....	>	35\$000
26	Deposito de gorduras, de tijolo e cimento e ralo de ferro.....	<	70\$000	57	Idem de 4 > pedra....	>	45\$000
27	Idem, idem, idem, duplo... Apparelhos automaticos:	<	85\$000	58	Curvas ou junções de 4...	Cada uma	32\$700
28	Idem do systema Patent Reil, n. 4, com cano de chumbo de 1 1/4 até dous metros.....	<	80\$000	59	Idem > de 4 (grande)	>	39\$100
29	Apparelhos de descarga sem serem automaticos e conforme os vendidos no mercado.....	<	45\$000	60	Fazer juntas com argollas de 4.....	>	15\$800
30	Depositos para agua: Depositos de ferro galvanizado reforçado, typo R. L. C., com torneira de boia, ladrão e junta sahida:			61	Cano de ferro laminado e galvanizado para ventilador.....	Metro corrente	18\$900
	Idem de..... 200 litros	<	89\$150	62	Grelhas para ralos.....	Cada uma	4\$600
31	Idem de..... 300	<	147\$700	63	Vasos de receptaculo.....	>	19\$400
32	Idem de..... 500	<	211\$000	64	Syphão idem.....	>	15\$400
33	Idem de..... 1.000	<	263\$700	65	Syphão de barro vidrado de 6	>	18\$480
				66	Idem idem de 4.....	>	16\$380
				67	Restabelecer calçamento de paralelepipedos ou alvenaria.....	Metro quadrado	3\$500
				68	Restabelecer calçamento de ladrilhos ou mosaicos....	>	30\$000
				69	Idem idem paralelepipedos acimentados.....	>	8\$000
				70	Levantar, limpar e resentar canos de barro de 6 e 4.	Metro corrente	6\$500
				71	Idem de 9.....	>	10\$000
				72	Idem de 12.....	>	14\$000
				73	Idem de sumidouros (ralos).	Cada um	22\$000
				74	Idem de receptaculo.....	>	18\$000
				75	Idem de canos de ferro....	Cada pavimento	25\$000

Confere com o original. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899.—J. D. Martins, amanuense.